



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO

MARCOS ALEXANDRE DE CARVALHO ROCHA

**RESTRIÇÕES JURÍDICAS NA ADOÇÃO PELO BRASIL DOS
PARÂMETROS DE INVESTIGAÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA
DE DIREITOS HUMANOS**

Brasília – DF

2020

MARCOS ALEXANDRE DE CARVALHO ROCHA

**RESTRICÇÕES JURÍDICAS NA ADOÇÃO PELO BRASIL DOS
PARÂMETROS DE INVESTIGAÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA
DE DIREITOS HUMANOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB) como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Mestra Larissa Maria Medeiros Coutinho.

Brasília – DF

2020

MARCOS ALEXANDRE DE CARVALHO ROCHA

**RESTRICÇÕES JURÍDICAS NA ADOÇÃO PELO BRASIL DOS
PARÂMETROS DE INVESTIGAÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA
DE DIREITOS HUMANOS**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB) como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, elaborada sob a orientação da Professora Mestre Larissa Maria Medeiros Coutinho. Apresentada em 14 de dezembro de 2020.
Banca Examinadora constituída pelos seguintes membros:

Professora Mestre Larissa Maria Medeiros Coutinho
(Orientadora)

Professor Mestre Leonardo Cardoso de Magalhães
(Membro)

Professora Mestre Carolina Vicente Cesetti
(Membro)

À minha querida tia Maria José Gomes de Lima (in memoriam), grande incentivadora de sonhos e conquistas. Exemplo de força e amor. Sua lembrança sempre servirá de inspiração às pessoas cujo caminho você cruzou.

AGRADECIMENTOS

A presente monografia trata-se do trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito obrigatório para obtenção do título de bacharel em Direito pela Universidade de Brasília (UnB), instituição que me acolheu nos últimos sete anos como aluno da graduação. Por todas as oportunidades e conhecimentos que me foram proporcionadas nessa instituição, agradeço à UnB, que seja sempre essa casa de desenvolvimento de mentes e saberes, plural e aberta à comunidade, oferecendo uma educação de qualidade, pública e gratuita.

Nesse mesmo sentido, estendo meus agradecimentos a todos os professores que cruzaram o meu caminho ao longo dessa trajetória. Sem os saberes a mim apresentados, a realização deste trabalho não seria possível. Ainda, aproveito para agradecer aos projetos e grupos de extensão dos quais tive a oportunidade de participar. Alguns deles, como o AMUN, SiNUS e Veredicto foram essenciais para o desenvolvimento do meu interesse pela temática que aqui abordo.

De forma complementar à questão da temática, um agradecimento à Coordenação de Apoio à Atuação no Sistema Interamericano de Direitos Humanos (CSDH), da Defensoria Pública da União (DPU), onde tive a oportunidade de estagiar durante a minha graduação por cerca de um ano. Lá, pude crescer e aprofundar meu conhecimento sobre o Sistema Interamericano, sempre com o apoio de uma equipe bastante integrada, que em conjunto buscava sempre esse conhecimento. À CSDH e toda a equipe, em especial à Tatyana, Rita, Karina, Caroline, Geovanna e Maria Fernanda.

Cumpro também agradecer a Sarah Freitas, Camila Gomes, Daniela Nunes, Geovanna Ribeiro, Rodrigo Nery e Lusana Ornelas, pessoas que contribuíram diretamente com o trabalho, seja por meio de conversas, revisões, leituras críticas ou indicações bibliográficas. Agradeço também aos demais amigos que direta ou indiretamente me auxiliaram nessa trajetória.

Devo agradecer também à minha família, fonte de todo o suporte incondicional que sempre tive. Sem eles, especialmente meus pais, Marcos Souza Rocha e Maria do Socorro Gomes de Carvalho Rocha, meu caminho teria sido mais penoso e, talvez, impossível.

Por fim, mas definitivamente não menos importante, devo agradecer à minha orientadora, professora mestra Larissa Coutinho, por, nas circunstâncias adversas em que este trabalho foi escrito, ter sido extremamente compreensiva, sempre se mostrando presente e me guiando durante a redação desta monografia. Muito obrigado!

RESUMO

O presente trabalho visa fazer uma análise do dever de investigar dentro do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) e seus reflexos na realidade brasileira. Para tanto, buscou-se identificar como tal encargo é reconhecido dentro do sistema regional interamericano de proteção aos direitos humanos, com seus parâmetros e aplicações práticas. Ainda, foi possível apontar alguns dos pontos do ordenamento nacional relacionados ao tema, suas convergências teóricas e divergências práticas do esperado pelo SIDH. Tal pesquisa se desenvolveu por meio de revisões bibliográficas e por meio do estudo de casos de forma exemplificativa, e chegou às conclusões de que o entendimento interamericano acerca da investigação e seus parâmetros se baseia em construções jurisprudenciais, e o Estado brasileiro encontra dificuldades em cumpri-lo à risca por fatores, dentre outros, sociais e legislativos.

PALAVRAS-CHAVE: Corte Interamericana de Direitos Humanos; Convenção Americana de Direitos Humanos; Brasil; Parâmetros de investigação.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the duty to investigate within the Inter-American System of Human Rights (ISHR) and its reflexes on the Brazilian reality. For this purpose, it was attempted to identify how such a burden is recognized within the Inter-American regional system of human rights protection, along with its standards and practical applications. Furthermore, it was possible to highlight some of the aspects in the national juridical order related to the subject, as well as its theoretical convergences and practical divergences from the expected by the ISHR. Such research was developed by using the method of bibliographic review, and by exemplificative case studies, eventually reaching the conclusions that the Inter-American understanding about the investigation and its standards is based on case law constructions, and the Brazilian State faces difficulties in strictly fulfilling it due to many factors, some of them social and legislative.

KEYWORDS: Inter-American Court of Human Rights; American Convention of Human Rights; Brazil; Standards of investigation.

LISTA DE SIGLAS

ACNUDH	Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos
AGNU	Assembleia Geral das Nações Unidas
CADH	Convenção Americana de Direitos Humanos
CC/02	Código Civil de 2002
CEJIL	Centro pela Justiça e o Direito Internacional
CF/88	Constituição Federal de 1988
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CIJ	Corte Internacional de Justiça
CORTE IDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
DUDH	Declaração Universal de Direitos Humanos
FBSP	Fórum Brasileiro de Segurança Pública
IBCCRIM	Instituto Brasileiro de Ciências Criminais
IDC	Incidente de Deslocamento de Competência
IIDH	<i>Instituto Interamericano de Derechos Humanos</i>
LINDB	Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro
MPRJ	Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONU	Organização das Nações Unidas
PL	Projeto de Lei

PLS	Projeto de Lei do Senado
RE	Recurso Extraordinário
REsp	Recurso Especial
SIDH	Sistema Interamericano de Direitos Humanos
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TPI	Tribunal Penal Internacional

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	DIFICULDADES NA DELIMITAÇÃO PELO BRASIL DOS PARÂMETROS DE INVESTIGAÇÃO ADOTADOS PELA CORTE IDH	16
2.1	Ausência de uma norma específica	16
2.2	Construção jurisprudencial	23
2.3	Incorporação de outros instrumentos além da CADH	29
3	FUNDAMENTOS DISTINTOS DOS PARÂMETROS DE INVESTIGAÇÃO ADOTADOS PELO BRASIL E PELA CORTE IDH	33
3.1	Obrigação de meios para a Corte IDH e de resultado para o Brasil	33
3.2	Aspecto reparatório adotado apenas pela Corte IDH	36
3.3	Investigação penal também com fins políticos na realidade brasileira	43
4	CONCLUSÃO	49
	REFERÊNCIAS	57

1 INTRODUÇÃO

Desde o fim da Segunda Guerra Mundial, identificou-se um grande desenvolvimento de sistemas que pudessem proteger os direitos humanos em níveis internacionais. Para além do sistema global, com a prevalência da Organização das Nações Unidas (ONU), por meio da Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH) em 1948, e seus Pactos Internacionais¹, ambos de 1966, foram criados sistemas regionais de proteção de direitos humanos², cuja atuação se dá de maneira direcionada às realidades de cada jurisdição (DO AMARAL JR., 2020).

Destaca-se, para o presente trabalho, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), composto pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e por seu órgão jurisdicional, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). Nesse contexto, a obrigação de investigar é vista como um dos encargos básicos do Estado no que diz respeito à tutela dos direitos fundamentais, essencial para a obtenção da justiça (Centro pela Justiça e o Direito Internacional [CEJIL], 2010). O conhecimento da verdade³ dos fatos que levaram à ocorrência de violações advém, primordialmente, de sua busca – o que se dá pela investigação.

Surge, assim, o seguinte questionamento: há restrições jurídicas na adoção pelo Brasil dos parâmetros de investigação da Corte IDH?

Dada a relevância do SIDH no continente americano, o desenvolvimento de uma análise temática a partir de pensamentos firmados pela Corte IDH se mostra por si só bastante significativo no que tange ao compromisso Estatal de proteger direitos humanos em seu território. Isso porque o próprio procedimento adotado para que um caso chegue à apreciação da Corte IDH é repleto de limitações as quais fazem com que as situações efetivamente analisadas pelo órgão jurisdicional do SIDH sejam, de fato, mais relevantes para o estudo.

Deve-se apontar, ainda, que a Corte Interamericana atua de forma subsidiária aos Estados. Ou seja, somente exerce sua função contenciosa quando exauridos os mecanismos para a resolução no âmbito interno dos Estados e após a análise, recomendações e remissão do

¹ Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

² Atualmente, existem três sistemas regionais de proteção aos direitos humanos em atuação: o europeu, o interamericano e o africano (DO AMARAL JR., 2020).

³No presente trabalho, adota-se o entendimento de que a “A Verdade não é um *dado*, natural e eterno, mas um *construído*, humano, autoral e transitório” (PINTO, 2018, p. 30). Nesse sentido, deve-se ter em mente que a despeito das diversas visões sobre o que seria a verdade, o que se adota aqui é o entendimento de que o Direito deve se ater à busca pela aproximação dos fatos de maneira comprovada, afastando-se de desvios que não interessam para esse fim, e acatando a probabilidade mais forte, sempre com bases nas evidências (PINTO, 2018).

caso pela CIDH ou por outro Estado parte da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) (DO AMARAL JR., 2020).

Logo, tem-se que para que um caso seja apreciado pela Corte, ele deve ser dotado de maior relevância para o cenário regional, e necessita da demonstração da indisponibilidade Estatal na resolução do assunto – sempre se vinculando aos dispositivos CADH ou de outro tratado regionalmente relevante aplicável ao caso, posteriormente delineados.

Assim, destaca-se que a Convenção Americana, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica (ou Pacto de San José), é o principal documento do SIDH⁴. A partir desse documento, a estrutura de proteção aos direitos humanos no continente foi finalmente delineada pela criação da Corte IDH e pela ampliação das competências da CIDH (TEREZO, 2014).

Nesse sentido, o Pacto de San José elenca quais direitos seriam tutelados nesse sistema regional de proteção, os meios de garantias e de defesa deles, além de seus órgãos (com suas competências), forma de monitoramento e controle (TEREZO, 2014).

Com o passar dos anos e com o desenvolvimento do SIDH, foram elaborados outros documentos específicos⁵, para além do Pacto de San José da Costa Rica, que pudessem guiar os trabalhos desse sistema regional de proteção, a fim de garantir maior eficiência aos trabalhos da Corte e da Comissão (sempre com base no artigo 31 da CADH⁶, que autoriza o reconhecimento a outros direitos).

No que diz respeito à atuação do SIDH e o seu dever de tutelar os direitos dispostos no Pacto e San José da Costa Rica, deve-se dar especial destaque ao primeiro artigo do documento. Veja-se:

Artigo 1. Obrigação de respeitar os direitos

1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou

⁴ A origem do SIDH remonta à promulgação da Carta da Organização dos Estados Americanos e da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, ambas datadas de 1948 (SMITH, 2014). Contudo, somente a partir de 1969, com a CADH, esse sistema ganhou força e se aproximou dos moldes atuais (TEREZO, 2014).

⁵ Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1985); Protocolo de San Salvador (1988); Convenção Interamericana sobre Restituição Internacional de Menores (1989); Protocolo à Convenção Americana de Direitos Humanos Referente à Abolição da Pena de Morte (1990); Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1994); Convenção Interamericana sobre o Tráfico Internacional de Menores (1994); Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas (1994); Convenção Interamericana contra a Corrupção (1996); Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Pessoas Portadoras de Deficiência (1999).

⁶ Artigo 31. Reconhecimento de outros direitos - Poderão ser incluídos no regime de proteção desta Convenção outros direitos e liberdades que forem reconhecidos de acordo com os processos estabelecidos nos artigos 76 e 77 (OEA, 1969).

qualquer outra condição social. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS [OEA], 1969)

O dever de respeitar os direitos reconhecidos na CADH, portanto, é o que inicia o documento. É ele que reforça o compromisso dos Estados em seguir o disposto no Pacto, e é a partir dele que os países serão vinculados a proteger as garantias individuais de seu povo. Nesse contexto, podemos falar de um dever de investigar como sendo, de fato, uma forma de garantir o respeito a direitos dispostos no Pacto de San José da Costa Rica.

A Corte IDH apresenta o dever de investigar em conjunto com o de processar e o de punir os responsáveis pelas violações (CAMPOS, 2014). Apesar dessa relação intrínseca entre esses três encargos, o presente trabalho se propõe a fazer uma análise do compromisso estatal de investigar, não se atendo às necessidades do processamento e da punição.

Parte-se do entendimento de que o dever de processar e de punir são consequências de uma investigação, mas que, para que ocorram, a busca pela verdade dos fatos tem que se dar de maneira plena. Ainda, aponta-se que o presente trabalho traz por objetivo central identificar se o Brasil e a Corte IDH adotam os mesmos parâmetros de investigação.

De maneira complementar ao pensamento da Corte IDH, apresenta o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH) sua visão de que:

A investigação do crime constitui a primeira etapa fundamental na administração da justiça. Trata-se do meio pelo qual aqueles que são acusados de um crime podem ser levados a comparecer perante a justiça a fim de determinar a sua culpabilidade ou inocência. É também essencial para o bem-estar da sociedade, pois o crime causa sofrimento entre a população e compromete o desenvolvimento económico e social. Por estas razões, a condução das investigações criminais de forma eficaz e em conformidade com a lei e com os princípios éticos é um aspecto extremamente importante da actividade policial. (ACNUDH, 2001, p. 80)

A relevância do dever de investigar é tamanha que a imputação de violação deste dever a um Estado pode se dar inclusive devido a sua omissão, ao não investigar de forma apropriada fatos importantes para a sociedade, para as vítimas e para seus familiares (CEJIL, 2010). Muitas vezes, inclusive, a obrigação de investigar adquire caráter *jus cogens*⁷, já que passa a afetar

⁷ Segundo Olivier de Schutter, em sua obra *International Human Rights Law*, normas de caráter *jus cogens* são aquelas que têm um caráter superior a outras normas internacionais, devendo ser observadas de maneira irrestrita. Essa definição, contudo, estaria em constante evolução, sendo imprudente definir uma lista exaustiva de quais seriam essas normas. Entretanto, o autor reconhece que há um consenso sobre o caráter *jus cogens* de diversas normas, como a proibição a agressões, escravidão, genocídio, discriminação racial, *apartheid* e tortura (DE SCHUTTER, 2014).

direitos fundamentais inerentes à vida humana de caráter absoluto e inquestionável (CEJIL, 2010).

Ademais, o dever de investigar se faz presente no contexto de proteção interamericano de direitos humanos desde a primeira decisão da Corte IDH. No caso *Velásquez Rodríguez vs. Honduras*, cuja sentença foi publicada em 1988, a Corte determinou o seguinte:

174. **O Estado tem o dever jurídico** de prevenir, razoavelmente, as violações dos direitos humanos, **de investigar seriamente, com os meios a seu alcance, as violações que tenham sido cometidas dentro do âmbito de sua jurisdição a fim de identificar os responsáveis, impor as sanções pertinentes e assegurar à vítima uma adequada reparação.**

(...)

176. **O Estado está, por outra parte, obrigado a investigar toda situação na qual tenham sido violados os direitos humanos protegidos pela Convenção.** Se o aparato do Estado atua de modo que tal violação fique impune e não se restabeleça, enquanto seja possível, à vítima a plenitude de seus direitos, pode afirmar-se que descumpriu o dever de garantir seu livre e pleno exercício às pessoas sujeitas à sua jurisdição. O mesmo é válido quando se tolere que os particulares ou grupos deles atuem livre ou impunemente em prejuízo dos direitos humanos reconhecidos na Convenção.

177. Em certas circunstâncias, pode ser difícil a investigação de fatos que atentem contra direitos da pessoa. **A de investigar é, como a de prevenir, uma obrigação de meio ou comportamento que não é descumprida pelo simples fato de que a investigação não produza um resultado satisfatório.** Entretanto, deve empreender-se com seriedade e não como uma simples formalidade condenada de antemão a ser infrutífera. **Deve ter um sentido e ser assumida pelo Estado como um dever jurídico próprio e não como uma simples gestão de interesses particulares que dependa da iniciativa processual da vítima ou de seus familiares ou do aporte privado de elementos probatórios, sem que a autoridade pública procure efetivamente a verdade.** Esta apreciação é válida qualquer que seja o agente ao qual possa, eventualmente, atribuir-se a violação, mesmo os particulares, pois, se seus atos não forem investigados com seriedade, resultariam, de certo modo, auxiliados pelo poder público, o que comprometeria a responsabilidade internacional do Estado”. (CORTE IDH, 1988, pars. 174, 176 e 177) (grifei)

Assim, depreende-se que a Corte Interamericana entende que o dever de investigar é relevante não só para elucidar fatos geradores de uma violação, mas também no intuito de identificar os responsáveis por essas inobservâncias, de processar os fatos apurados, e de sancionar os responsáveis da maneira devida. Isso seria, inclusive, uma forma parcial de reparação às vítimas (CEJIL, 2010; BASCH *et al.*, 2010).

Tendo essas considerações em mente, destaca-se que desde a primeira condenação do Estado brasileiro pela Corte IDH, identificou-se a prevalência de decisões relacionadas à falta da condução de uma investigação conforme os ditames interamericanos. Em um cenário de 10

(dez) sentenças condenatórias contra o Brasil⁸, tem-se que em 7 (sete)⁹ delas, as determinações da Corte Interamericana envolveram a responsabilidade estatal por manter impunes os responsáveis pelas violações aos direitos humanos, ou por ter imposto obstáculos à investigação dos fatos (BOLFARINI, 2019).

Esse apontamento deve ser analisado atentamente, já que, por si só, o desrespeito aos parâmetros interamericanos de investigação representa a violação cometida pelo Brasil identificada pela Corte IDH com mais recorrência¹⁰.

Nesse sentido, e tendo como testemunho a série de condenações do Estado brasileiro, pode-se afirmar que o direito brasileiro encontra restrições jurídicas para seguir os mesmos parâmetros de investigação estipulados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Mais que isso, o próprio dever de investigar é mitigado pelo Estado brasileiro nessas situações. Tal constatação mostra-se preocupante, já que compromete o cumprimento de tal encargo pelo Estado e a compatibilidade do ordenamento nacional brasileiro com o esperado pelo sistema regional interamericano de proteção aos direitos humanos.

Para melhor compreender o assunto abordado neste trabalho, e demonstrar as incompatibilidades entre o papel da investigação para o Estado brasileiro e os métodos adotados como parâmetros interamericanos, serão utilizados alguns casos de forma exemplificativa. A escolha dos casos foi feita de acordo com a relevância para o tema abordado em cada parte do trabalho.

Para além dos casos exemplificativos, também foi usada como metodologia a revisão bibliográfica e a análise documental. O exame da literatura disponível sobre o assunto, tanto em fontes nacionais como estrangeiras, serviu como forma de favorecer a contextualização do problema apresentado e de validar as possibilidades presentes na doutrina jurídica consultadas na formação do quadro teórico utilizado.

⁸Aqui, consideram-se os casos *Ximenes Lopes vs. Brasil* (2005), *Escher e outros vs. Brasil* (2009), *Sétimo Garibaldi vs. Brasil* (2009), *Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil* (2010), *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil* (2016), *Cosme Rosa Genoveva e outros (Favela Nova Brasília) vs. Brasil* (2017), *Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil* (2018), *Vladimir Herzog e outros vs. Brasil* (2018) e *Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil* (2020).

⁹Casos *Escher e outros vs. Brasil* (2009), *Sétimo Garibaldi vs. Brasil* (2009), *Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil* (2010), *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil* (2016), *Cosme Rosa Genoveva e outros (Favela Nova Brasília) vs. Brasil* (2017), *Vladimir Herzog e outros vs. Brasil* (2018) e *Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil* (2020).

¹⁰Nesse sentido, destaca-se que as demais violações mais cometidas são i) inobservância do devido processo legal, falta de garantias e proteção judiciais, com 3 (três) condenações; e ii) assassinato e execução extrajudicial, também com 3 (três) condenações (BOLFARINI, 2019).

Mais que isso, a jurisprudência e relatórios da Corte IDH e da CIDH são indispensáveis, e foi necessário analisar a legislação nacional e os textos que regem o trabalho do SIDH a fim de reconhecer os aspectos relevantes para a pesquisa.

A partir deste trabalho, busca-se identificar os chamados parâmetros interamericanos de investigação, apontados pela Corte IDH em diversos julgados - dentre eles, no contexto brasileiro, o caso *Favela Nova Brasília vs. Brasil*. Em seguida, a partir de tal identificação, faz-se necessária uma análise comparativa entre tais previsões interamericanas e o ordenamento jurídico pátrio, buscando verificar pontos de convergência e possíveis divergências entre eles.

Objetivando compreender os questionamentos acima pontuados, acredita-se ser fundamental averiguar o perfil de medida de reparação conferido à investigação pela Corte IDH, além de identificar os padrões e/ou direcionamentos sobre os mecanismos de investigação propostos pela Corte IDH aos Estados.

Por fim, não se pode ignorar que há diversas problemáticas referentes à forma como a investigação é conduzida no Brasil. Por isso, faz-se necessário buscar compreender os fundamentos que regem o sistema regional interamericano e o sistema interno brasileiro. A partir da identificação dessas distinções, poder-se-á alcançar a análise comparativa entre os ordenamentos.

Diante dessas observações, o presente trabalho será iniciado por uma análise dos principais pontos de dificuldade a serem considerados a fim de se identificar os parâmetros de investigação utilizados pela Corte IDH em suas decisões (1). Dentro desse contexto, tem-se que o modo difuso com que esse entendimento se moldou se deve principalmente a 3 (três) aspectos: a ausência de um texto legal específico, prevalência da jurisprudência e a construção dos parâmetros a partir da interpretação de uma pluralidade de instrumentos.

Em seguida, a comparação entre os ordenamentos nacional e interamericano será feita de maneira mais direta (2). O papel dado à investigação, os fundamentos que regem tal instituto, e seus objetivos serão discriminados, buscando sempre identificar os aspectos práticos de sua aplicação.

De forma geral, este trabalho se propõe a elucidar as restrições jurídicas que o dever de investigar e os parâmetros de investigação estipulados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, encontram no direito brasileiro. A partir da identificação de possíveis divergências e convergências entre a visão deste encargo pelos ordenamentos estudados, será feita uma análise crítica sobre o resultado encontrado, com a propositura de possíveis soluções para a problemática.

2 DIFICULDADES NA DELIMITAÇÃO PELO BRASIL DOS PARÂMETROS DE INVESTIGAÇÃO ADOTADOS PELA CORTE IDH

O dever de investigar, no direito brasileiro, não segue os mesmos parâmetros de investigação estipulados pela Corte IDH. Imagina-se que uma das razões elencadas para tanto é a existência de restrições ligadas à identificação dos parâmetros interamericanos de investigação, situação que decorre da ausência de uma norma específica (2.1) sobre o tema, que possa a vir a ser identificada e internalizado pelo Estado brasileiro. Em decorrência dessa ausência, ao longo dos anos, identificou-se uma construção jurisprudencial (2.2), pela Corte IDH, de seus parâmetros. Outra causa é o fato de os parâmetros serem construídos a partir da incorporação de outros instrumentos além da CADH (2.3), também de forma jurisprudencial.

2.1 Ausência de uma norma específica

Conforme já mencionado, para entender as restrições na identificação dos parâmetros de investigação, deve-se apontar que o SIDH não possui um documento formal em seu ordenamento regional explicitando quais são os procedimentos investigativos exigidos frente aos Estados que aceitam a jurisdição da Corte IDH (CAMPOS, 2014; CEJIL, 2010). Para melhor explicar a questão, primeiramente, é preciso observar quais são os parâmetros adotados pela Corte IDH e como eles foram adotados.

Um dos possíveis motivos que podem ser pontuados para justificar essa ausência de um texto específico é a cautela, já que a possível imposição de uma delimitação acerca das abordagens investigatórias de maneira prática poderia trazer riscos prejudiciais, devido às especificidades de cada caso. Todo Estado possui seus próprios aspectos culturais e logísticos a serem considerados, adaptados a cada tipo de violação analisado. Esses são aspectos que, caso não observados, podem trazer prejuízos ao que se busca com as investigações conduzidas (CEJIL, 2010).

De fato, esse fator é extremamente relevante a fim de não impor a países obrigações de impossível ou difícil cumprimento por eles, ou mesmo que afrontem questões culturais enraizadas. Contudo, a identificação da obrigação de investigar de maneira genérica e ampla acaba por dificultar o reconhecimento dos procedimentos esperados, além de impor à Corte IDH a adoção de métodos distintos para a delimitação dos parâmetros esperados.

Mesmo diante da dificuldade de se identificar os parâmetros da investigação adotados pela Corte IDH de forma direta, é possível, atualmente, indicar os parâmetros a serem seguidos pelos Estados-parte da Convenção Americana por meio de decisões do Tribunal Regional

interamericano. A sentença do caso *Masacre de las Dos Erres vs. Guatemala*¹¹ foi a primeira ocasião em que a Corte IDH teria reunido algumas dessas diretrizes (CAMPOS, 2014, pp. 89-90):

- a) As investigações devem ser conduzidas com seriedade, celeridade, de maneira exaustiva, imparcial e independente;
- b) O Estado deve conduzir as investigações de maneira séria, e “não como mera formalidade”;
- c) A investigação deve ser vista como um dever do Estado inclusive por meio de medidas positivas;
- d) A investigação deve ser célere, devendo ocorrer ainda que não haja movimentação por parte dos familiares e vítimas. Mais que isso, a estes deve ser garantido o direito e participar das investigações;
- e) Os órgãos estatais competentes e capazes de investigar devem trabalhar de maneira coordenada;
- f) Os órgãos investigativos devem ter recursos disponíveis.

¹¹“233. Em razão do anterior, o Estado deverá utilizar os meios que sejam necessários, de acordo com sua legislação interna, para conduzir eficazmente as investigações com o fim de individualizar, julgar e eventualmente sancionar os responsáveis dos crimes cometidos no *Parcelamiento de Las Dos Erres*, e remover todos os obstáculos, de fato e de direito, que mantêm a impunidade neste caso. Em particular, o Estado deverá garantir que a investigação abarque os seguintes critérios:

- a) em consideração da gravidade dos feitos, o Estado não poderá aplicar leis de anistia nem suscitar prescrição, irretroatividade da lei penal, coisa julgada, nem o princípio *non bis in idem*, ou qualquer excludente similar de responsabilidade, para desincumbir-se dessa obrigação. Em consequência, o Estado deverá continuar com o processo penal, sem maior dilação;
- b) investigar de forma efetiva todos os fatos do massacre tomando em conta o padrão sistemático de violações a direitos humanos dos habitantes do *Parcelamiento*, outras possíveis graves atentados à integridade pessoal, e em particular, os presumidos atos de tortura, à luz dos impactos diferenciados em razão da alegada violência contra a infância e a mulher. O Estado também deverá aplicar, eventualmente, as sanções correspondentes a estes fatos, assim como executar as ordens pendentes de captura;
- c) a identificação de todos os presumidos autores materiais e intelectuais do massacre, pela qual deverá suceder o processo penal iniciado contra estes, e proceder a investigar aqueles presumidos autores que ainda não foram identificados. A devida diligência na investigação implica que todas as autoridades estatais estão obrigadas a colaborar no levantamento de provas, por que deverão ofertar ao juiz da causa toda a informação necessária, e abster-se dos atos que impliquem a obstrução para o desenvolvimento do processo investigativo;
- d) iniciar as ações disciplinares, administrativas ou penais, de acordo com sua legislação interna, das possíveis autoridades do Estado que tenham entravado e impedido a investigação devida dos fatos, assim como os responsáveis das distintas irregularidades processuais e fatos de perseguição que tenham contribuído na manutenção da impunidade do massacre;
- e) adotar as medidas necessárias para que o uso do mandado de segurança seja efetivo, conforme os princípios de concentração, celeridade, contraditório e motivação das falhas, direitos de defesa, e que não seja utilizado como um mecanismo dilatatório do processo, e
- f) assegurar-se que os distintos órgãos do sistema de justiça envolvidos no caso contem com os recursos humanos e materiais necessários para desempenhar suas tarefas de maneira adequada, independente e imparcial, e que as pessoas que participem da investigação, entre elas vítimas, testemunhas e operadores de justiça, contem com as devidas garantias de segurança” (CORTE IDH, 2009, par. 233, tradução livre para o português).

Especificamente tratando de casos que envolvem violência perpetrada por agentes do Estado, no julgamento dos casos *Masacre de Mapiripán vs. Colombia*¹², *Montero Aranguren y otros (Retén de Catia) vs. Venezuela*¹³, *de la Masacre de Pueblo Bello vs. Colombia*¹⁴, dentre outros, a Corte IDH destacou que as investigações devem efetivamente ser conduzidas por autoridades com verdadeira independência institucional, as quais devem tomar as medidas necessárias para preservar o conjunto de provas necessárias para determinar os fatos examinados – sempre observando a celeridade, profissionalidade, exaustividade e participação das vítimas (CIDH, 2009).

No que se refere aos casos referentes a graves violações de direitos humanos, como tortura, execuções extrajudiciais¹⁵ e desaparecimentos forçados, a Corte IDH também entendeu pela inadmissibilidade de leis de anistia, aplicação de prescrição e excludentes de culpabilidade dos agentes, que possibilitem o não desenvolvimento de investigações nos termos devidos (CIDH, 2009). Esse pensamento se demonstra, dentre outros, a partir do julgamento dos casos *Barrios Altos vs. Perú*¹⁶ e *de las Masacres de Ituango vs. Colombia*¹⁷. Mais próxima da

¹² 219. En efecto, es necesario recordar que el presente es un caso de ejecuciones extrajudiciales y en este tipo de casos el Estado tiene el deber de iniciar ex officio y sin dilación, una investigación seria, imparcial y efectiva. Durante el proceso de investigación y el trámite judicial, las víctimas de violaciones de derechos humanos, o sus familiares, deben tener amplias oportunidades para participar y ser escuchados, tanto en el esclarecimiento de los hechos y la sanción de los responsables, como en la búsqueda de una justa compensación. Sin embargo, la búsqueda efectiva de la verdad corresponde al Estado, y no depende de la iniciativa procesal de la víctima, o de sus familiares o de su aportación de elementos probatorios. En este caso, algunos de los imputados han sido juzgados y condenados en ausencia. Además, la reducida participación de los familiares en los procesos penales, ya sea como parte civil o como testigos, es consecuencia de las amenazas sufridas durante y después de la masacre, la situación de desplazamiento que enfrentaron y el temor a participar en dichos procesos. Por tanto, mal podría sostenerse que en un caso como el presente deba considerarse la actividad procesal del interesado como un criterio determinante para definir la razonabilidad del plazo (CORTE IDH, 2005, par. 219).

¹³ 81. Asimismo, en este tipo de casos tiene una particular relevancia que las autoridades competentes adopten las medidas razonables para asegurar el material probatorio necesario para llevar a cabo la investigación y que gocen de independencia, de jure y de facto, de los funcionarios involucrados en los hechos. Lo anterior requiere no sólo independencia jerárquica o institucional, sino también independencia real (CORTE IDH, 2006b, par. 81).

¹⁴ (...) De tal manera, en casos de ejecuciones extrajudiciales, desapariciones forzadas y otras graves violaciones a los derechos humanos, el Estado tiene el deber de iniciar ex officio y sin dilación, una investigación seria, imparcial y efectiva, que no se emprenda como una simple formalidad condenada de antemano a ser infructuosa. Esta investigación debe ser realizada por todos los medios legales disponibles y orientada a la determinación de la verdad y la investigación, persecución, captura, enjuiciamiento y castigo de todos los responsables intelectuales y materiales de los hechos, especialmente cuando están o puedan estar involucrados agentes estatales (CORTE IDH, 2006a, par. 143).

¹⁵ Execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrárias são classificações atribuídas a homicídios cometidos por agentes do Estado que não tenham respeitado os direitos das vítimas à ampla defesa e ao devido processo legal, atribuindo a elas a pena de morte sem que lhes seja devidamente estipulada tal pena (PIOVESAN *et al.*, 2001).

¹⁶ 41. Esta Corte considera que son inadmisibles las disposiciones de amnistía, las disposiciones de prescripción y el establecimiento de excluyentes de responsabilidad que pretendan impedir la investigación y sanción de los responsables de las violaciones graves de los derechos humanos tales como la tortura, las ejecuciones sumarias, extralegales o arbitrarias y las desapariciones forzadas, todas ellas prohibidas por contravenir derechos inderogables reconocidos por el Derecho Internacional de los Derechos Humanos (CORTE IDH, 2001, par. 41).

¹⁷ 402. La Corte reitera su jurisprudencia constante en el sentido de que ninguna ley ni disposición de derecho interno puede impedir a un Estado cumplir con la obligación de investigar y sancionar a los responsables de violaciones de derechos humanos. En particular, son inaceptables las disposiciones de amnistía, las reglas de

realidade brasileira, a mesma orientação foi transmitida pela Corte Interamericana na sentença do caso *Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil*¹⁸.

No caso *Cosme Rosa Genoveva e outros (Favela Nova Brasília) vs. Brasil*, especificamente, a Corte IDH limitou-se a indicar que as investigações não deveriam ser vistas como mera formalidade, sendo necessário ser conduzidas de maneira “séria, imparcial e efetiva” (CORTE IDH, 2017, par. 179), respeitando-se as garantias e o devido processo legal, valendo-se dos “meios legais disponíveis” (CORTE IDH, 2017, par. 179), e garantindo a participação das vítimas e de seus familiares (CORTE IDH, 2017).

A necessidade da exaustividade das investigações também foi destacada como um fator preponderante, com a independência dos órgãos investigativos dos agentes identificados como autores das violações – o que não teria sido observado no caso indicado (CORTE IDH, 2017). A Corte IDH condenou o Brasil a conduzir novas investigações referentes às violações aos direitos humanos das vítimas e de seus familiares no caso *Favela Nova Brasília vs. Brasil*, observando os parâmetros esperados, além de adequar a legislação nacional às necessidades investigativas (CORTE IDH, 2017). Contudo, até a data de finalização deste trabalho¹⁹, não foi disponibilizado pela Corte IDH nenhum relatório referente ao cumprimento das determinações elencadas acima.

Tendo em mente o modo difuso em que os parâmetros de investigação são apresentados pela Corte IDH, o CEJIL desenvolveu uma pesquisa baseada na análise de diversas sentenças proferidas pelo órgão jurisdicional do SIDH acerca de graves violações aos direitos tutelados pela Convenção Americana, focando no aspecto investigativo.

A partir desse estudo, que levou em consideração algumas das decisões retromencionadas, o Centro identificou um padrão acerca dos parâmetros utilizados pela Corte

prescripción y el establecimiento de excluyentes de responsabilidad que pretendan impedir la investigación y sanción de los responsables de las violaciones graves de los derechos humanos, como las del presente caso. El Tribunal reitera que la obligación del Estado de investigar de manera adecuada y sancionar, en su caso, a los responsables, debe cumplirse diligentemente para evitar la impunidad y que este tipo de hechos vuelvan a repetirse. (CORTE IDH, 2006c, par. 402)

¹⁸ 147. As anistias ou figuras análogas foram um dos obstáculos alegados por alguns Estados para investigar e, quando fosse o caso, punir os responsáveis por violações graves aos direitos humanos. Este Tribunal, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, os órgãos das Nações Unidas e outros organismos universais e regionais de proteção dos direitos humanos pronunciaram-se sobre a incompatibilidade das leis de anistia, relativas a graves violações de direitos humanos com o Direito Internacional e as obrigações internacionais dos Estados.

[...]

¹⁴⁹. No Sistema Interamericano de Direitos Humanos, do qual Brasil faz parte por decisão soberana, são reiterados os pronunciamentos sobre a incompatibilidade das leis de anistia com as obrigações convencionais dos Estados, quando se trata de graves violações dos direitos humanos (...) (CORTE IDH, 2010, pars. 147-149).

¹⁹ Dezembro de 2020.

no que diz respeito ao estabelecimento de investigações e aos seus procedimentos nos casos de graves violações a direitos humanos (CEJIL, 2010).

Assim, na obra “*Debida Diligencia en la Investigación de Graves Violaciones a Derechos Humanos*”, delimitaram 9 (nove) “Pressupostos básicos em toda a investigação relacionada com graves violações de direitos humanos” (2010, p. 38). Segundo eles, a investigação deve:

- a) Estar destinada a localizar a vítima ou seus restos, em caso de não se conhecer seu paradeiro;
- b) Estar direcionada a estabelecer a identidade da(s) vítima(s) em caso de execução extrajudicial;
- c) Estar direcionada a sancionar todas as pessoas responsáveis pelas violações;
- d) Abarcar a totalidade dos fatos violadores aos direitos humanos;
- e) Executar as ordens de captura e as decisões judiciais;
- f) Utilizar todos os meios a seu alcance para a obtenção das provas;
- g) Contar com o apoio de experts para alcançar a verdade dos fatos;
- h) Considerar o contexto e as peculiaridades da situação ou do tipo de violação que se está investigando;
- i) Considerar diversas hipóteses, contar com uma metodologia para descartá-las e ser consistente.

A fim de melhor compreender os parâmetros acima, estes serão brevemente esmiuçados individualmente:

2.1.1 Estar destinada a localizar a vítima ou seus restos, em caso de não se conhecer seu paradeiro

Identificar o paradeiro das vítimas, bem como seus restos mortais, quando possível, deve fazer parte dos estímulos investigatórios nas situações compatíveis com essas demandas. Isso porque esse mero direcionamento pode ser identificado como um meio de reparação (CEJIL, 2010).

Para realizar essas buscas, o Estado deve dispor de todos os meios possíveis, já que faz parte também dos direitos das vítimas e familiares compreender as reais causas da morte de seus entes. Ademais, as informações auferidas servem como instrumentos comprobatórios no processamento dos feitos, identificação dos culpados e devida responsabilização/punição destes (CEJIL, 2010).

2.1.2 Estar direcionada a estabelecer a identidade da(s) vítima(s) em caso de execução extrajudicial

Diretamente relacionado ao parâmetro anterior, também faz parte dos direitos das vítimas e de seus familiares ter a devida identificação dos restos mortais, mesmo em situações em que os corpos já se encontram em estágio avançado de decomposição, ou quando o grande número de pessoas mortas dificulta o devido reconhecimento, como em situações de execuções sumárias ou massacres (CEJIL, 2010).

2.1.3 Estar direcionada a sancionar todas as pessoas responsáveis pelas violações

Um dos motivos de se mover uma investigação, para além da apuração dos fatos, é a identificação e a responsabilização direta dos responsáveis, em clara representação da luta contra a impunidade (ALESSANDRI, 2005).

A mera possibilidade da existência de outros responsáveis pelas violações deve ser investigada, e a participação desses terceiros deve ser considerada em diversos aspectos relacionados à violação, não somente o ato material em si. Ou seja, idealizadores e ocultadores das violações devem ser considerados responsáveis, e igualmente investigados (CEJIL, 2010).

Esse direcionamento traz o debate também acerca da responsabilidade do superior, que deve ser investigado nos casos em que há uma atuação direta, ordenando a feitura das violações, ou indireta, quando é omissivo ao não prevenir que as violações ocorram (CEJIL, 2010).

2.1.4 Abracar a totalidade dos fatos violadores aos direitos humanos

Para a Corte IDH, o reconhecimento da ocorrência de uma violação não deve inibir a investigação para buscar a verdade acerca de outras violações. Ou seja, a título de exemplo, quando uma pessoa é vítima de execução extrajudicial, deve-se investigar também se houve a prática de tortura a fim de se esclarecer a totalidade dos fatos (CEJIL, 2010).

2.1.5 Executar as ordens de captura e as decisões judiciais

A eficácia das decisões deve ser garantida. Por isso, uma vez tomada uma decisão por um tribunal nacional, as ordens de captura devem ser cumpridas de maneira diligente, sob risco de afetar os direitos tutelados (CEJIL, 2010).

2.1.6 Utilizar todos os meios a seu alcance para a obtenção das provas

Os Estados devem garantir todos os meios legais disponíveis a fim de alcançar a verdade dos fatos que levaram às violações. Nesse sentido, quando há uma grave violação a direitos humanos, os Estados não poderão se resguardar por instrumentos como segredo de Estado, confidencialidade da informação ou razões de interesse público a fim de não contribuir para a investigação (CEJIL 2010).

A não utilização dos meios disponíveis são apontadas também na falta de comunicação entre entes com poderes investigativos, na falta de diligências junto a arquivos oficiais do Estado, na inércia das autoridades investigativas para escutar as vítimas e seus familiares, na não contratação de peritos especializados, e na não reconstituição dos fatos, ao ignorar a participação de autoridades de alto escalão e em outras atitudes omissivas (CEJIL, 2010).

2.1.7 Contar com o apoio de experts para alcançar a verdade dos fatos

A investigação deverá ser desenvolvida por peritos especializados nas áreas que o caso demandar. Ou seja, juristas ou especialistas em leis, médicos competentes, ou mesmo peritos forenses capacitados. Mais que isso, a Corte IDH adequa-se aos protocolos de Istambul e ao Protocolo Modelo para a Investigação Forense do Alto Comissariado das Nações Unidas, os quais destacam a necessidade de que esses profissionais sejam imparciais e se adequem às particularidades da violação investigada (CEJIL, 2010).

2.1.8 Considerar o contexto e as peculiaridades da situação ou do tipo de violação que se está investigando

As violações acontecem em contextos que não podem ser ignorados. Mais que isso, cada tipo de ofensa tem peculiaridades que demandam uma abordagem diferenciada (CEJIL 2010).

Nesse sentido, a Corte IDH aponta a necessidade de se levar em consideração esses aspectos. Isso se torna ainda mais claro quando as violações ocorreram em um contexto em que a participação do Estado se deu de maneira direta na violação, já que, por vezes, este pode se desfazer de documentos comprobatórios dos atentados (CEJIL, 2010).

Ademais, algumas violações, como o desaparecimento forçado, têm a destruição de evidências como motriz da própria violação. Quando uma ofensa ocorre enquanto uma pessoa está sob custódia do Estado, a responsabilidade deste também é presumida. A motivação, treinamento e controle das forças estatais que geram violações também devem ser consideradas, já que podem representar uma problemática estrutural a ser sanada. Além, é claro, do

reconhecimento de padrões ou *modus operandi* dos atentados, importantes para a definição de estratégias investigativas (CEJIL, 2010).

2.1.9 Considerar diversas hipóteses, contar com uma metodologia para desenvolvê-las e ser consistente

Por fim, o CEJIL aponta que a Corte IDH entende que a investigação deve ser exaustiva, cobrindo as mais diversas hipóteses e possibilidades, sempre seguindo uma metodologia firme. Essa atitude pode, inclusive, garantir a observância plena de participação de agentes violadores que seriam desconsiderados em um primeiro momento (CEJIL, 2010).

Como exemplo de metodologia, o CEJIL apresenta a estratégia desenvolvida a partir do Protocolo de Minnesota, que consiste em perguntas básicas que direcionam a investigação sobre casos de desaparecimento forçado (CEJIL, 2010).

Observados quais são os parâmetros adotados pela Corte IDH, em seguida, no próximo item, tratar-se-á de como foi criada uma jurisprudência sobre o assunto no decorrer do tempo, a partir de uma interpretação extensiva de artigos existentes na CADH. Por fim, indicar-se-á que não há formas de internalizar construções interpretativas no ordenamento pátrio brasileiro.

2.2 Construção jurisprudencial

Já que não há um texto legal específico que aponte os parâmetros investigativos esperados pela Corte Interamericana, outra não poderia ser a solução do órgão jurisdicional do SIDH senão a delimitação jurisprudencial. Entretanto, ao utilizar esse método, verifica-se que houve, ao longo dos anos, um crescimento dos direitos envolvidos com o dever de investigar e com os parâmetros de investigação, o que dificulta na delimitação pelo Brasil dos parâmetros de investigação adotados pela Corte IDH

De forma geral, a Corte IDH se baseia em 4 (quatro) artigos da Convenção quando trata do dever de investigar violações a direitos humanos cometidas por seus Estados-parte. São eles

o artigo 1.1 (obrigação de respeitar os direitos)²⁰, 2 (dever de adotar disposições de direito interno)²¹, 8.1 (direito às garantias judiciais)²² e 25.1 (direito à proteção judicial)²³.

O artigo 1.1 diz respeito, de forma geral, à obrigação assumida pelos Estados de respeitar os direitos elencados na CADH. Inclusive, praticamente todas as condenações de Estados pela Corte IDH cumula este artigo a outros, podendo, inclusive, ser visto como espécie de pré-requisito na constatação de violações a outros artigos da Pacto de San José da Costa Rica (BOLFARINI, 2019).

O artigo 2, por sua vez, apresenta o dever Estatal de adotar disposições de direito interno que adequem o ordenamento jurídico pátrio à garantia dos direitos tutelados pela Convenção Americana. Isso buscaria a eficácia o Pacto de San José na jurisdição interna de cada país, sempre respeitando as normas constitucionais e adequando seus textos legislativos à CADH.

Os artigos 8.1. e 25.1, por sua vez, tratam dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, respectivamente. Juntamente com o artigo 1.1, são os artigos cuja violação é a mais recorrente em decisões proferidas pela Corte IDH (BOLFARINI, 2019; ORGANIZAÇÃO OEA, 2007). Tal situação pode se dar justamente pelo fato da abrangência do seu escopo, já que as garantias e proteção judiciais podem envolver diversas nuances processuais e pré-processuais – dentre elas, o direito a uma investigação que respeite os parâmetros que a Corte IDH entende como necessários.

Em uma análise temporal, em um primeiro momento, a Corte IDH construiu os requisitos investigativos exigidos de um Estado a partir do disposto nos artigos 1.1 e 2 do Pacto de San José da Costa Rica (CAMPOS, 2014). Foi nesse sentido que a Corte estipulou a sentença do caso *Velásquez Rodríguez vs. Honduras*, ocasião em que apontou que

²⁰ Artigo 1. Obrigação de respeitar os direitos - 1. Os Estados-partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social (OEA, 1969).

²¹ Artigo 2. Dever de adotar disposições de direito interno - Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades (OEA, 1969).

²² Artigo 8. Garantias judiciais - 1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza (OEA, 1969).

²³ Artigo 25. Proteção judicial - 1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais (OEA, 1969).

Como consequência desta obrigação, os Estados devem prevenir, investigar e punir toda violação dos direitos reconhecidos pela Convenção e procurar, ademais, o restabelecimento, se possível, do direito violado e, se for o caso, a reparação dos danos produzidos pela violação dos direitos humanos. (CORTE IDH, 1988, par. 166)

Ou seja, a proteção aos direitos tutelados pela Convenção Americana deveria ser plena, a fim de restabelecer o *status* pré-existente à violação. Esta seria, por si só, uma medida de reparação – o que será melhor desenvolvido no próximo capítulo deste trabalho.

De toda sorte, vale ressaltar que a Corte IDH, ao interpretar a CADH com base no artigo 1.1, firmou o pensamento de que os direitos elencados na Convenção devem ser tutelados de maneira ampla. Isso incluiria, portanto, o dever de investigar. Assim, conforme já apontado, o Tribunal Regional reforça a importância do dever de investigar e seus parâmetros ao indicar que a violação a esse dever, pelo Estado, pode ocorrer inclusive em situações em que ele é omissivo, não promovendo uma investigação ampla que busque elucidar os fatos referentes a uma violação anterior (CEJIL, 2010).

Contudo, em uma análise específica sobre a obrigação de investigar, deve-se ter em mente que a Corte IDH tende a discriminar tal dever nas decisões proferidas, mesmo que se enquadre em violações aos artigos supramencionados (BOLFARINI, 2019). Essa postura advém, inclusive, da expressa luta contra a impunidade que a Corte apontou, pela primeira vez, ao proferir a sentença do caso *Panel Blanca vs. Guatemala*, em 1998. O pensamento apontado naquela ocasião foi o de que a impunidade seria “a falta em seu conjunto de investigação, persecução, captura, acusação e condenação dos responsáveis das violações dos direitos protegidos pela Convenção Americana (CORTE IDH, 1998, par. 173) (tradução livre para o português)²⁴”.

Posteriormente, por serem artigos com disposições mais gerais, tal dever passou a ter sua análise complementada pela interpretação dada pela Corte aos artigos 8.1 e 25.1 do Pacto de San José da Costa Rica. Essa visão passou a conferir ao dever de investigar, como mais um parâmetro, um caráter de direito de acesso e a recurso judicial efetivo (RAMÍREZ, 2014). A partir dessa ampliação, os direitos das vítimas e de seus familiares de exigir que os violadores dos direitos fossem punidos foi abarcada - o que somente poderia se dar após uma investigação eficaz (CAMPOS, 2014).

²⁴ “[...] la falta en su conjunto de investigación, persecución, captura, enjuiciamiento y condena de los responsables de las violaciones de los derechos protegidos por la Convención Americana” (CORTE IDH, 1998, par. 173).

No caso *Cosme Rosa Genoveva e outros (Favela Nova Brasília) vs. Brasil*, a Corte IDH apresentou suas considerações expressas sobre a violação aos artigos 8.1 e 25.1 no capítulo “VII-1 – Direitos às Garantias Judiciais e à Proteção Judicial” (CORTE IDH, 2017). Tomando por base o *Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras*, já apresentado:

A Corte expressou de maneira reiterada que os Estados Partes são obrigados a oferecer recursos judiciais efetivos às vítimas de violações de direitos humanos (artigo 25), recursos cuja tramitação observará as regras do devido processo legal (artigo 8.1), tudo isso em conformidade com a obrigação geral, a cargo dos próprios Estados, de garantir o livre e pleno exercício dos direitos reconhecidos pela Convenção a toda pessoa que se encontre sob sua jurisdição (artigo 1.1). (CORTE IDH, 2017, par. 174)

A partir desse pensamento, a Corte IDH fundamentou a sentença ao informar diversas nuances que, no caso concreto, deveriam ter sido observadas a fim de garantir maior eficácia investigativa, tendo o Estado, portanto, uma obrigação positiva de tomar medidas que garantissem os direitos acima elencados às vítimas e a seus familiares (CORTE IDH, 2017).

Cabe ressaltar que a Corte IDH reconheceu também que o seu papel não seria de substituir a jurisdição interna, mas identificar se os procedimentos adotados pelo Estado no caso em concreto se enquadravam nas obrigações assumidas pelo Estado no bojo da CADH (CORTE IDH, 2017).

Na sentença do caso em análise, ainda, identificou-se que os artigos 8.1 e 25.1 teriam sido violados em diversos momentos. O desrespeito à condução investigativa em um prazo razoável e às diversas interferências na investigação configuraram, para a Corte IDH, uma violação aos parâmetros de investigação, por atentarem contra o artigo 8.1 da CADH. De forma complementar, a investigação conduzida teria sido tão ineficaz a ponto de impossibilitar o acesso aos recursos judiciais, bem como a aplicação desses mecanismos de forma plena, com a participação processual das vítimas e de seus familiares. Esses fatores também integrariam os parâmetros de investigação e demonstrariam violação ao artigo 25.1 da Convenção (CORTE IDH, 2017).

De forma geral, o que se identifica após essas observações é que somente a partir de uma análise jurisprudencial do Tribunal é que se pode identificar as orientações para o cumprimento do dever de investigar pelos Estados - o que é realizado de maneira difusa (CAMPOS, 2014). Logo, no nível regional interamericano, o desenvolvimento direto acerca dessa temática tem se restringido mais aos entendimentos doutrinário e jurisprudencial, conforme já elucidado - e não por meio de leis ou normativas específicas (CEJIL, 2010).

Ainda, deve-se destacar que a jurisprudência interamericana tem sido responsável por determinar atitudes estatais que configuram violações, além de estipular obrigações positivas que devem ser tomadas pelos Estados a fim de resguardar a investigação (CEJIL, 2010). Ou seja, as condenações advindas da falta de investigação ou da inadequação das investigações têm sido no sentido de imputar a um Estado a obrigação de esclarecer os fatos com a devida diligência (saneando quaisquer pontos que tenham ficado pendentes no curso do processo original), ou até mesmo na obrigação estatal de promulgar novas leis e diretrizes investigativas - segundo prevê o artigo 2 da CADH.

Mais que isso, deve-se destacar que dentre as condenações proferidas pela Corte IDH, as que se referem a obrigações amplas que demandam maior esforço das entidades do Estado no sentido de promover uma agenda interna, envolvendo diversos setores administrativos e sociais, são as que menos são cumpridas. O que acaba prevalecendo é o cumprimento parcial das sentenças, com a reparação pecuniária das vítimas e de seus familiares, deixando de lado a promoção de medidas *extra partes* indicadas nas decisões²⁵ (BOLFARINI, 2019).

Nesse sentido, sublinha-se que, a despeito de reconhecer a competência contenciosa da Corte IDH desde 1998, o Brasil não possui mecanismos de internalização das construções interpretativas da Corte IDH em seu ordenamento pátrio. O texto do Decreto n° 4.463, que reconheceu tal competência, se limitou a afirmar o seguinte:

Art. 1º É reconhecida como obrigatória, de pleno direito e por prazo indeterminado, a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969, de acordo com art. 62 da citada Convenção, sob reserva de reciprocidade e para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998. (BRASIL, 2002b)

Ou seja, apesar de ser explícito o reconhecimento da competência obrigatória da Corte IDH em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da CADH, o modo como tais instrumentos serão internalizados no ordenamento nacional restou em aberto. Existe apenas a determinação do artigo supramencionado, sem apresentar nenhuma outra orientação que complementasse a estratégia adotada.

²⁵ Isabela Bolfarini (2019) destaca, nesse sentido, que muitas vezes as sentenças da Corte IDH acabam sofrendo um fenômeno de observância “*à la carte*”, onde os Estados, pelas dificuldades encontradas no orquestramento interno de adequação dos instrumentos normativos, ou mesmo pela falta de interesse político, acabam por selecionar quais termos da sentença irão cumprir.

Esse é um fator limitador que se torna ainda mais evidente se analisado que, nos termos do Estatuto da Corte Internacional de Justiça (CIJ)²⁶, o Brasil reconhece como fontes de direito internacional apenas o tratado, o costume e os princípios gerais de direito, cuja incorporação efetiva depende de procedimentos específicos. Mais que isso, o ordenamento pátrio prevê expressamente apenas a internalização de tratados (nos termos do art. 5º, §§ 2º e 3º²⁷, e do art. 109, §5º²⁸, da Constituição Federal de 1988 [CF/88]), em especial os que dizem respeito aos direitos humanos, e dos princípios gerais de direito em casos de omissão legislativa (nos termos do art. 4º²⁹ da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro [LINDB]) (GALINDO, 2014).

Dessa forma, observa-se que as decisões de tribunais internacionais ainda não são reconhecidas como fontes internacionais de direito para o Brasil. Mesmo que esteja se tornando comum o uso dessas decisões por juízes nacionais, sua relevância ainda não é suficiente para serem apontadas como fontes internas obrigatórias (GALINDO, 2014).

Apesar de já terem sido apresentados Projetos de Lei (PLs)³⁰ que buscam regulamentar a execução das sentenças proferidas por tribunais internacionais, ainda não há nada efetivo nesse sentido. Isso acaba por permitir o cumprimento parcial das sentenças, e à critério do Estado, enfraquecendo as decisões proferidas pela ordem jurídica internacional:

²⁶ Art. 38.1. A Corte, cuja função é decidir de acordo com o direito internacional as controvérsias que lhe forem submetidas, aplicará: a) as convenções internacionais, quer gerais, quer especiais, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes; b) o costume internacional, como prova de uma prática geral aceita como sendo o direito; c) os princípios gerais de direito reconhecidos pelas Nações Civilizadas; d) sob ressalva da disposição do art. 59, as decisões judiciais e a doutrina dos publicistas mais qualificados das diferentes Nações, como meio auxiliar para a determinação das regras de direito (BRASIL, 1945).

²⁷ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:[...]

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais (BRASIL, 1988).

²⁸ Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

[...]

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.

²⁹ Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito (BRASIL, 1942).

³⁰ Como exemplo, destaca-se o PL 3214/2000, de autoria do então Deputado Federal Marcos Rolim, e o PL 4667/2004, de autoria do então Deputado Federal José Eduardo Cardozo. O primeiro projeto teria como objetivo dispor “sobre os efeitos jurídicos das decisões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos e dá outras providências”, enquanto o segundo almejava dispor “sobre os efeitos jurídicos das decisões dos Organismos Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos e dá outras providências”. Ambos os PLs foram arquivados, e não atingiram seus objetivos (BRASIL, 2000; BRASIL, 2004).

(...) a falta de consideração de uma força obrigatória aos precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao menos como elemento de interpretação, pode inviabilizar a própria hierarquia privilegiada que os tratados de direitos humanos possuem no direito brasileiro. Isso porque os tratados de direitos humanos estabelecem padrões que pretendem ser cumpridos para além das fronteiras de um único Estado. Se a interpretação dos dispositivos de tais tratados não é associada, de algum modo, a uma instituição que também ultrapassa as fronteiras dos Estados (no caso, a Corte Interamericana de Direitos Humanos), direitos humanos internacionais podem ser interpretados por tribunais internos com pouca ou nenhuma referência ao seu elemento de “internacionalidade”. (GALINDO, 2014, pp. 310-311)

De forma complementar, vale destacar que a visão do dever de investigar como instrumento de reparação também é suscitado pela jurisprudência da Corte IDH de forma ampla, o que será melhor debruçado no capítulo seguinte deste trabalho.

Superado o exame das restrições na identificação dos parâmetros de investigação pela ausência de um texto legal específico e pela construção jurisprudencial decorrente, importante também entender que o dever de investigar e seus parâmetros de investigação também são construídos a partir da interpretação de vários outros instrumentos internacionais, além do Pacto de São José da Costa Rica e da jurisprudência da Corte IDH, fato que igualmente dificulta na delimitação pelo Brasil dos parâmetros de investigação adotados pela Corte IDH

2.3 Incorporação de outros instrumentos além da CADH

Conforme já apresentado, o presente trabalho tem por objetivo identificar a adequação do ordenamento jurídico brasileiro à jurisdição interamericana no que tange ao dever de investigar. Constatou-se, até o presente momento, que é impossível identificar as previsões interamericanas que apontem o modo como uma investigação deve ser conduzida por meio de um texto legal específico. Por isso, tal entendimento acabou por ser firmado a partir de uma construção jurisprudencial. Mas isso não é tudo, já que a influência de outros tratados internacionais para além do *corpus iuris* interamericano se mostrou imprescindível.

Em um aspecto mais técnico, as diretrizes acerca dos métodos investigativos a serem adotados se dão a partir da interpretação de instrumentos internacionais globais, e outros guias mais específicos (CEJIL, 2010).

Os dois principais instrumentos utilizados pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), nessa seara, são: o Manual Sobre a Prevenção e Investigação Eficazes das Execuções Extrajudiciais, Arbitrárias ou Sumárias, também conhecido como Protocolo de Minnesota; e o Manual para a Investigação e Documentação Eficazes da Tortura e Outros

Tratos ou Penas Cruéis, o Protocolo de Istambul. Ambos os documentos foram adotados pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1991 e 1999, respectivamente (CEJIL, 2010).

Deve-se observar que o uso dessas normativas, para além da CADH, é compreendido como uma forma extensiva da competência da Corte IDH. Deve-se garantir o respeito aos direitos tutelados pelo Pacto de San José, e o uso desses tratados alheios ao *corpus iuris* interamericano deve ser encorajado e vinculante aos Estados-parte da Convenção (Instituto Interamericano de Derechos Humanos [IIDH], 2015).

Tal pensamento é amparado pela interpretação dada aos artigos 33, 62 e 64 da CADH. O artigo 33 reconhece a competência da Corte e da Comissão para “conhecer dos assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados Partes”. De forma complementar, o artigo 62 prevê a possibilidade de a Corte IDH “conhecer de qualquer caso relativo à interpretação e aplicação das disposições desta Convenção”, com a possibilidade de interpretar “outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos”, conforme aduz o artigo 64 (BOLFARINI, 2019; OEA, 1969). Ou seja, as possibilidades interpretativas extra SIDH foram apontadas na própria Convenção, e já reforçadas pelos juízes da Corte em opiniões consultivas (como na OC-14/94)³¹.

Tendo esse ponto elucidado, entre 2002 e 2017, o Protocolo de Minnesota foi o quarto tratado internacional a nível global mais utilizado pela Corte IDH para fundamentar suas decisões, ficando atrás somente da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados – utilizada 37 (trinta e sete) vezes –, da Convenção Internacional sobre os direitos da Criança – utilizada 25 (vinte e cinco) vezes –, e do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos – utilizado 22 (vinte e duas) vezes (BOLFARINI, 2019).

No caso *Cosme Rosa Genoveva e outros (Favela Nova Brasília) vs. Brasil*, a Corte IDH se valeu de alguns desses instrumentos internacionais para justificar a condenação do Estado brasileiro por não conduzir as investigações da forma devida. Dentre eles, cabe destacar o Protocolo de Minnesota, no que diz respeito à necessidade de uma investigação imparcial, em

³¹ 23. La labor interpretativa que debe cumplir la Corte en ejercicio de su competencia consultiva busca no sólo desentrañar el sentido, propósito y razón de las normas internacionales sobre derechos humanos, sino, sobre todo, asesorar y ayudar a los Estados Miembros y a los órganos de la OEA para que cumplan de manera cabal y efectiva sus obligaciones internacionales en la materia. Se trata, en efecto, de interpretaciones que contribuyan a fortalecer el sistema de protección de los derechos humanos. Como lo dijo la Corte en su primera opinión, [la] función consultiva de la Corte no puede desvincularse de los propósitos de la Convención. Dicha función tiene por finalidad coadyuvar al cumplimiento de las obligaciones internacionales de los Estados americanos en lo que concierne a la protección de los derechos humanos, así como al cumplimiento de las funciones que en ese ámbito tienen atribuidas los distintos órganos de la OEA. Es obvio que toda solicitud de opinión consultiva que se aparte de ese fin debilitaría el sistema de la Convención y desnaturalizaría la competencia consultiva de la Corte [“Otros tratados” objeto de la función consultiva de la Corte (art. 64 Convención Americana sobre Derechos Humanos), Opinión Consultiva OC-1/82 del 24 de setiembre de 1982. Serie A No. 1, párr. 25]. (CORTE IDH, 1994, par. 23).

casos em que há a participação de funcionários estatais nas violações. Além deste, ao traçar os parâmetros esperados em investigações em casos de violência contra mulher, foi utilizado o Protocolo de Istambul e os *Guidelines for medico-legal care for victims of sexual violence*³², documento emitido pela Organização Mundial da Saúde (OMS) (CORTE IDH, 2017).

Além do mais, o debate acerca da maneira que as investigações devem ocorrer é constantemente desenvolvido e atualizado. Inclusive, a criação de órgãos competentes para tal estudo não é incomum, com destaque para comitês e grupos de trabalho do ACNUDH, e do Tribunal Penal Internacional (TPI) (CEJIL, 2010).

Nesse sentido, vale destacar que esse conjunto de documentos alheios ao *corpus iuris* interamericano foi capaz de desenvolver os parâmetros adotados pelo SIDH. Ainda, por serem documentos de composição técnica, grande parte deles é revestida de caráter distinto de um tratado, que não permitem a assinatura ou a ratificação pelos Estados, para depois serem internalizados.

Diante do exposto, no decorrer deste capítulo, pôde-se constatar que, a despeito da inexistência de um texto específico do SIDH que possa orientar os parâmetros interamericanos a serem seguidos pelos Estados-parte do Pacto de San José da Costa Rica, a Corte IDH tem desenvolvido seu entendimento acerca do tema de forma jurisprudencial e por meio de uma interpretação extensiva de dispositivos da CADH. Alia-se a esses entendimentos a utilização de outros instrumentos internacionais específicos sobre investigação, como os Protocolos de Minnesota e de Istambul, ambos adotados pela ONU.

Dessa forma, é possível identificar alguns parâmetros cujo cumprimento é esperado pelos países que ratificaram a Convenção, mas apenas por meio de um estudo específico e exaustivo sobre o acervo decisório da Corte IDH.

Conforme indicado no início deste capítulo, a apresentação de parâmetros gerais por meio de um conceito aberto em constante evolução possui suas vantagens, como garantir a flexibilização dos procedimentos de acordo com a realidade de cada Estado – seja por seus aspectos culturais, seja pela possibilidade real de cumprimento de procedimentos de acordo com os mecanismos à sua disposição.

Contudo, a apresentação desses critérios de maneira difusa e por meio de diversos instrumentos pode causar grande incerteza aos países sobre quais parâmetros seguir. Soma-se a isso, obviamente, a falta de um texto específico e a evolução das interpretações do próprio Pacto de San José. Este pode inclusive ser um dos fatores que influenciam no baixo índice do

³² Diretrizes para atendimento médico-legal para vítimas de violência sexual (tradução livre).

cumprimento desse encargo pelos Estados, bem como pode servir de margem para outros efeitos negativos.

Tendo elucidado as dificuldades referentes à identificação dos parâmetros interamericanos de investigação, será proposto, a seguir a busca pela identificação dos fundamentos que regem a investigação no Estado brasileiro e a sua adequação ao esperado pelo SIDH. Isso será feito observando a adequação dos parâmetros adotados à realidade nacional, e os dados que acabam por compor a estrutura social nacional, analisando-se o índice de (não) condução das investigações no país da forma esperada.

3 FUNDAMENTOS DISTINTOS DOS PARÂMETROS DE INVESTIGAÇÃO ADOTADOS PELO BRASIL E PELA CORTE IDH

A proposta inicial do presente trabalho é fazer uma análise da adequação ou não do direito brasileiro aos parâmetros estipulados pela Corte IDH na investigação de violações aos direitos humanos. Até o presente momento, foi possível identificar como a Corte Interamericana delimita os parâmetros investigativos a serem seguidos pelos Estados-parte da CADH, e pontuar como isso se constitui em obstáculos que podem justificar a não adesão do Brasil aos mesmos parâmetros, e o baixo nível de cumprimento do dever de investigar no contexto brasileiro.

A fim de melhor demonstrar o porquê de o direito brasileiro não estar de acordo com os parâmetros da Corte IDH, inicialmente, este capítulo se propõe a analisar, de maneira mais direcionada, os fundamentos que regem a investigação no ordenamento pátrio, identificando os possíveis pontos de divergência e de convergência com o esperado pelo SIDH.

Nesse sentido, será debatida a visão da investigação como uma obrigação de meios para a Corte IDH e de resultado para o Brasil (3.1); o aspecto reparatório adotado apenas pela Corte IDH (3.2) adstrito à investigação; além da utilização da investigação penal também com fins políticos na realidade brasileira (3.3), em dissonância com o esperado pelo SIDH.

3.1 Obrigação de meios para a Corte IDH e de resultado para o Brasil

Conforme mencionado anteriormente, a Corte IDH construiu sua jurisprudência, desde seu primeiro caso contencioso, *Velásquez Rodríguez vs. Honduras*, no sentido de que um Estado, ao desenvolver uma investigação, deve compreender que esta é uma obrigação de meio, não sendo vinculada necessariamente a um dever de resultado. Contudo, a investigação deve ser desenvolvida seriamente, almejando um resultado favorável, sendo a participação das vítimas e de seus familiares facilitada e vista como um dever do Estado (RIVAS, 2014).

Esse pensamento foi sustentado pela Corte IDH na sentença do caso *Favela Nova Brasília vs. Brasil* que, fazendo referência à sua primeira sentença prolatada, afirmou que:

178. O dever de investigar é uma obrigação de meios e não de resultado, que deve ser assumida pelo Estado como dever jurídico próprio e não como simples formalidade condenada de antemão a ser infrutífera, ou como mera gestão de interesses particulares, que dependa da iniciativa processual das vítimas, de seus familiares ou da contribuição privada de elementos probatórios. (CORTE IDH, 2017, par. 178)

No ordenamento jurídico brasileiro, por sua vez, a investigação tem por objetivo apurar fatos e provas capazes de dar início a uma ação criminal (GRECO, 2010). Trata-se de uma finalidade implícita, por não haver definição legal expressa no direito nacional, mas assentada (GARCEZ, 2017).

Tem-se, portanto, que a investigação é vista como uma forma de se apurar os fatos e provas, não como uma atitude em si mesma, mas sempre direcionada à finalidade de se chegar a conclusões para dar subsídio a uma ação criminal. Logo, pode ser vista, primordialmente, como uma obrigação de fim ou de resultado. Mais que isso, os procedimentos adotados, por vezes, não se mostram direcionados como um dever jurídico próprio, conforme apontado pela Corte IDH.

Tal entendimento é amparado pela postura frequentemente adotada por autoridades policiais que, a fim de iniciar uma ação criminal, em face dos fatos e da infração penal analisada, buscam defender uma tese incriminatória previamente delineada. Nessas hipóteses, há total desatenção aos parâmetros básicos que devem reger a atuação policial, especialmente no que se refere à imparcialidade, à análise da totalidade dos fatos violadores de direitos, e à utilização de todos os meios disponíveis para obter provas (GRECO, 2010).

Não é raro que a investigação ocorra apenas para demonstrar a culpa do acusado selecionado pela autoridade policial, autoridade essa que buscará a todo custo sustentar uma incriminação feita anteriormente da ação penal. A existência de uma investigação séria, imparcial e independente, por muitas vezes, torna-se uma exceção do processo penal brasileiro, ocorrendo apenas em casos oportunamente identificados pelas autoridades policiais (COSTA, DE OLIVEIRA JÚNIOR, 2016).

Evidente que este pensamento, dos casos que seriam identificados pelas autoridades policiais, tem substrato a partir de uma análise política e social do padrão das investigações desenvolvidas, bem como das consequências legais trazidas por elas. Tal análise será melhor desenvolvida posteriormente, mas adianta-se que existe claro padrão baseado em raça e classe social das pessoas envolvidas (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA [FBSP], 2019). Inclusive, essa constatação serve de impulso para que, no Brasil, haja a prevalência de prisões em flagrante no lugar de investigações exaustivas (COSTA, DE OLIVEIRA JÚNIOR, 2016).

Apesar das orientações da Corte IDH no sentido de que a investigação seria uma obrigação de meio e não de resultado, a jurisprudência nacional tem considerado o processo investigativo, devido à sua característica inquisitiva, como um instrumento não vinculativo à ação penal, mesmo que haja irregularidades em seu bojo.

A fim de melhor demonstrar esse entendimento nacional, aponta-se as seguintes decisões recentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que subsidiam o entendimento de que a investigação deve servir a fim de dar substrato a uma ação penal, não possuindo uma finalidade nela mesma:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-FISCAL. INVIABILIDADE DE REDISSCUSSÃO NO JUÍZO PENAL. SÚM. 83/STJ. NOTIFICAÇÃO INICIAL. IRREGULARIDADE. SÚM. 7/STJ. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMS. 282 E 356 DO STF. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA.

1. É entendimento pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores que eventuais nulidades referentes à fase pré-processual (investigativa) não contaminam a ação penal, sobretudo quando a condenação tem lastro em provas examinadas na fase judicial. Ademais, a alegação da existência de vícios em procedimento administrativo-fiscal deve ser manejada na esfera adequada para o exercício da pretensão anulatória do crédito tributário, e não no âmbito da Justiça criminal.

2. A aferição da suposta irregularidade do ato de notificação inicial do contribuinte, para responder ao procedimento administrativo, no qual se constituiu o crédito tributário sonogado, dependeria do reexame de matéria fático-probatória, medida que, em recurso especial, enfrenta o óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. A aplicação do art. 9 da Lei 10.684/2003, que prescreve hipótese de suspensão da pretensão punitiva estatal, em caso de adesão a regime de parcelamento, e de extinção da punibilidade do agente, na hipótese de pagamento integral do débito pela pessoa jurídica com ele relacionada, não foi objeto de análise pelo Tribunal a quo, carecendo do requisito indispensável do prequestionamento a atrair a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

4. Não é a via do recurso especial a adequada, para a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao STF.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(BRASIL, 2020c) (Grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. **PROCESSO PENAL**. INFORMANTE COM IDENTIDADE OCULTA. FASE INQUISITORIAL. DENÚNCIA APÓCRIFA. VERIFICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS NO CURSO DA INVESTIGAÇÃO POLICIAL. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. CONFIRMAÇÃO DA VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA DE NULIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. É possível a inauguração de investigações preliminares para averiguar a veracidade de comunicação apócrifa, viabilizando um cenário que sirva como supedâneo para um subseqüente procedimento investigatório formal - inquérito policial -, caso existentes indícios da autoria e materialidade delitiva.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, eventuais irregularidades ocorridas na fase investigatória, dada a natureza inquisitiva do inquérito policial, não contaminam a ação penal.

3. O relato de informante com identidade oculta, que temia pela própria segurança, é válido quando as informações por ele trazidas tenham sido corroboradas por diligências policiais no curso da investigação criminal, e também confirmadas nos depoimentos dos policiais em juízo.

4. Agravo regimental improvido.
(BRASIL, 2020a) (Grifei)

De forma complementar, para além de a investigação ser uma obrigação de meio, a Corte IDH reitera ainda que esta deve ser conduzida de maneira séria, imparcial e independente. Com esses atributos, o Estado demonstrará a importância da situação, o que, por si só, tende a representar uma forma de reparação às vítimas e a seus familiares. Essa hipótese será melhor retratada no item subsequente.

De toda forma, tem-se que o Brasil e a Corte IDH partem de fundamentos distintos para estabelecer seus parâmetros de investigação, o que corrobora as dificuldades na adoção pelo ordenamento nacional dos entendimentos americanos.

3.2 Aspecto reparatório adotado apenas pela Corte IDH

Conforme já indicado, o dever de um Estado dar seguimento ou proceder com uma investigação é apontado em diversas decisões da Corte IDH como uma medida de reparação (BASCH *et al.*, 2010). Esse entendimento é adotado pelo Brasil apenas de maneira parcial, como se buscará demonstrar no presente tópico.

A fim de fazer um paralelo com os entendimentos interamericanos sobre o tema, deve-se levar em consideração que o Direito Internacional adota o termo “reparação” de maneira ampla, como qualquer forma de ressarcimento às vítimas de crimes específicos.

Assim, em pensamento construído ao longo sexagésima sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU), foi firmada resolução que registrou que a reparação pode se dar a partir da (a) restituição, como forma de reconstruir a estrutura existente antes da violação; (b) compensação, quando visa suprir ou corrigir, economicamente, os danos sofridos, sejam eles de caráter material ou não; (c) reabilitação, por meio de serviços legais e acompanhamentos relacionados à saúde e questões sociais; e (d) satisfação e garantias de não repetição, através de atitudes simbólicas ou mesmo práticas, a fim de apresentar a veracidade dos fatos e satisfazer os anseios das vítimas e de seus familiares (ONU, 2006). É nesse último pensamento que se enquadraria a investigação como forma de reparação.

Nesse sentido, apesar de em diversos casos ser um objetivo extremamente trabalhoso, a reparação deve ter como meta alcançar o estado em que as vítimas se encontravam antes de terem seus direitos violados, de forma integral (BOLFARINI, 2019). A investigação teria, portanto, enquanto mecanismo de reparação, um objetivo de pôr fim à situação de impunidade inicialmente constatada³³.

Esse pensamento foi construído pela Corte IDH tomando por base o artigo 63.1 da Convenção Americana, que dispõe que:

Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada. (OEA, 1969)

Mas não se pode também deixar de destacar o objetivo de prevenir futuras violações no mesmo sentido (RAMÍREZ, 2014). A reparação seria, então, não apenas a busca por uma justa indenização ou compensação, recompondo todas as consequências diretas ou indiretas do dano causado, mas incluiria também a garantia de que as violações não voltassem a ocorrer.

Assim, foi desenvolvido, inclusive, o pensamento sobre a reparação de danos imateriais, que pode ser feita a partir de medidas de reabilitação, satisfação e garantias de não repetição. Tais atos podem se dar a partir de atos e obras públicas, que garantam a repercussão dos atos, ou até mesmo a partir da modificação ou anulação de normas internas, com base no artigo 2º da CADH (CAMPOS, 2014; BOLFARINI, 2019).

Observa-se que essa espécie reparação que abrange um caráter não pecuniário foi adotada pela Corte IDH na sentença do caso *Aloeboetoe y otros vs. Suriname*, publicada em 1993. Contudo, a investigação enquanto forma de reparação não pecuniária foi apresentada somente a partir da sentença do caso *El Amparo vs. Venezuela* (CAMPOS, 2014; CORTE IDH, 1993; CORTE IDH, 1996):

61. Quanto à continuação do processo de investigação dos fatos e a sanção das pessoas responsáveis, esta é uma obrigação que cabe ao estado sempre que tenha ocorrido uma violação dos direitos humanos, e essa obrigação deve ser cumprida seriamente, e não como uma mera formalidade.
(...)

³³ A Corte IDH já entendeu, inclusive, que a falta de acesso a informações relevantes sobre entes pode proporcionar o desenvolvimento de sentimentos negativos, que afetam diretamente a convivência, o desenvolvimento e o funcionamento familiar – o que deve ser reparado (RIVAS, 2014).

4. Decide que o Estado da Venezuela tem a obrigação de continuar as investigações dos fatos a que este caso se refere, e sancionar os que se identificarem responsáveis. (CORTE IDH, 1996, pp. 16-17) (tradução livre para o português)³⁴

Na sentença do caso *Cosme Rosa Genoveva e outros (Favela Nova Brasília) vs. Brasil*, no bojo do título “VIII – REPARAÇÕES (APLICAÇÃO DO ARTIGO 63.1 DA CONVENÇÃO AMERICANA”, em seu tópico “B”, a Corte IDH se debruçou especificamente sobre a obrigação de investigar. Ou seja, dentro das reparações previstas, o Tribunal Regional apontou a investigação (CORTE IDH, 2017). Observe-se:

292. Em virtude do exposto, a Corte dispõe que o Estado deve conduzir eficazmente a investigação em curso sobre os fatos relacionados com as mortes ocorridas na incursão de 1994, com a devida diligência e em prazo razoável, para identificar, processar e, caso seja pertinente, punir os responsáveis. A respeito das mortes ocorridas na incursão de 1995, o Estado deve iniciar ou reativar uma investigação eficaz a respeito desses fatos. A devida diligência na investigação implica que todas as respectivas autoridades estatais estão obrigadas a colaborar na coleta da prova, razão pela qual deverão prestar ao juiz, ao promotor ou a outra autoridade judicial toda a informação que solicitem e a abster-se de atos que impliquem a obstrução do andamento do processo investigativo. Do mesmo modo, com base nas conclusões estabelecidas na presente Sentença, a respeito das violações dos direitos à proteção judicial e às garantias judiciais, o Estado, por intermédio do Procurador-Geral da República, do Ministério Público Federal, deve avaliar se os fatos referentes às incursões de 1994 e 1995 devem ser objeto de pedido de Incidente de Deslocamento de Competência. Em especial, o Estado também deverá:

- a) assegurar o pleno acesso e a capacidade de agir dos familiares em todas as etapas dessas investigações, de acordo com a legislação interna e as normas da Convenção Americana; e
- b) abster-se de recorrer a qualquer obstáculo processual para eximir-se dessa obrigação, por tratar-se de prováveis execuções extrajudiciais e atos de tortura. (CORTE IDH, 2017, par. 292)

Considerando o fato de que, no caso *Favela Nova Brasília vs. Brasil*, os agentes perpetradores das violações ocorridas no curso das operações policiais estavam à serviço direto do Estado, dentro de uma operação policial que ocasionou nos abusos já amplamente relatados, a sua responsabilidade é inquestionável. Mais que isso, a responsabilidade estatal decorrente da omissão investigativa, ou mesmo da não garantia dos meios para que a investigação ocorresse

³⁴ 61. Respecto a la continuación del proceso para la investigación de los hechos y la sanción de las personas responsables, esa es una obligación que corresponde al Estado siempre que haya ocurrido una violación de los derechos humanos y esa obligación debe ser cumplida seriamente y no como una mera formalidad. (...)

4. Decide que el Estado de Venezuela está obligado a continuar las investigaciones de los hechos a que se refiere este caso y sancionar a quienes resulten responsables (CORTE IDH, 1996, pp. 16-17).

de maneira a respeitar os parâmetros esperados pela Corte IDH, complementam sua responsabilidade decorrente da impunidade dos responsáveis³⁵.

Deve-se destacar que grande parte da responsabilidade estatal suscitada pela CIDH no caso *Cosme Rosa Genoveva e outros (Favela Nova Brasília) vs. Brasil* se referia à obrigação de investigar os fatos que efetivamente ocorreram, e que poderiam ter levado às violações de dispositivos interamericanos.

Todos esses danos, segundo o entendimento interamericano, e conforme constante na própria legislação brasileira, deveriam ser reparados – o que não se observou plenamente no caso em análise, e não se observa em diversos casos de graves violações a direitos humanos.

As investigações não foram conduzidas de maneira segura pelas autoridades, e as provas não tiveram seu valor assegurado, sendo analisadas de maneira superficial. Ademais, as apurações ocorreram sem que fosse permitida a participação dos familiares, não tiveram avanços capazes de garantir a eficácia delas, e não foram direcionadas a identificar e punir os responsáveis - fatos que demonstraram, para a Corte IDH, a violação ao artigo 25 da Convenção Americana (CORTE IDH, 2017).

Nesse sentido, a ausência de uma investigação que respeitasse os parâmetros interamericanos, em conjunto com a manutenção da impunidade dos responsáveis, foi considerada pela Corte IDH uma forma de dano causado à integridade dos familiares das vítimas. Assim, a Corte identificou também a violação ao artigo 5.1 do Pacto de São José (CORTE IDH, 2017).

O entendimento firmado pela Corte IDH é, portanto, elucidativo ao apontar que a investigação alinhada com os parâmetros esperados pelo SIDH já seria, por si só, uma forma de reparação. Entender os efeitos reais que este ato tem sobre a vida das vítimas e de seus familiares demonstra um efeito reparatório, já que acaba por satisfazer as pessoas que sofreram com a referida violação, e ainda se constrói como um meio de garantia de não repetição na realidade estudada.

De outra banda, para o Direito brasileiro, o dever de reparar se enquadra na chamada responsabilidade civil. Preconizado pelo Código Civil de 2002 (CC/02), em seu artigo 186, “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (BRASIL, 2002a).

³⁵ Ainda, é interessante observar que o entendimento da Corte IDH acerca da reparação é, mesmo que de forma geral, acompanhado pelo ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido, vale retomar o destaque dado ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal brasileira, além do parágrafo único do art. 41 do Código Civil de 2002.

Para que a reparação tenha lugar, é necessária a correta determinação de quem são os agentes violadores. Somente assim, estes serão impelidos a adotar atitudes que busquem o retorno do *status quo ante*, o que, via de regra, é feito por prestação patrimonial, seja por pagamento pecuniário, seja pela entrega de outros bens (TARTUCE, 2017).

Nesse sentido, devem necessariamente ser demonstrados: (a) a ação ou omissão do agente, independentemente de modalidade dolosa ou culposa; (b) o dano; (c) a existência do nexo de causalidade entre a conduta praticada e o dano sofrido (TARTUCE, 2017). Tendo isso em mente, de modo a abranger tantas possibilidades sociais quanto possíveis, cumpre destacar que o CC/02 também traz, no parágrafo único de seu artigo 41³⁶, que as pessoas jurídicas de direito público se submetem às normas nele previstas, salvo se houver previsão legal contrária.

Tal entendimento acaba por ser previsto na própria Constituição Federal brasileira, que prevê, em seu artigo 37, § 6º, que

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (BRASIL, 1988)

A despeito de todas essas previsões legais acerca da responsabilização estatal e o dever de reparar aqueles que sofreram danos causados por atos e omissões praticados por agentes Estado, as previsões criminais existentes no ordenamento jurídico brasileiro sobre o dever de reparar são genéricas, insuficientes e constantemente remetem à necessidade de uma análise cível.

Assim, a previsão existente no Código Penal (CP) sobre a reparação é a de que a indenização pelos danos causados pelo crime é um dos efeitos da condenação (BRASIL, 1940). Ainda, o Código de Processo Penal (CPP) prevê a possibilidade de haver a execução das reparações dos danos pelo ofendido, representante legal ou herdeiros, bem como o ressarcimento do dano, quando conhecido em ações criminais, perante o juízo cível (BRASIL, 1941).

A possibilidade de reparação dos danos sofridos pelas vítimas de um crime é suscitada pelo CPP também em seu artigo 387, reconhecendo que o “valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido” (BRASIL, 1941) será fixado pelo juiz na sentença condenatória.

³⁶ Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, as pessoas jurídicas de direito público, a que se tenha dado estrutura de direito privado, regem-se, no que couber, quanto ao seu funcionamento, pelas normas deste Código (BRASIL, 2002a).

Ainda, o CPP destaca que mesmo quando o inquérito é arquivado, a ação de reparação poderá ser proposta civilmente (BRASIL, 1941).

Contudo, deve-se destacar que o dever de reparar advindo de uma ação criminal existe apenas quando se identifica a ilicitude do ato que ocasionou o dano. Nesse sentido, aponta-se que a constatação de excludentes de antijuridicidade³⁷ afastam também a ilicitude do ato. Logo, não há que se falar em dever de indenizar nesses casos – devendo haver a resposta somente em casos de excesso, conforme prevê o art. 187 do CC/02 e o próprio CP (DO PRADO, 2015).

Mais que isso, o próprio CC/02 aponta, em seu artigo 188, que os atos praticados “em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido” (BRASIL, 2002a, art. 188, I), ou “a deterioração ou destruição de coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente” (BRASIL, 2002a, art. 188, II) não constituem atos ilícitos. Isso apenas reforça a previsão legal de que estaria ausente, nesses casos, um dos pressupostos básicos para a configuração da responsabilidade do agente.

Todas essas considerações legais acerca da responsabilidade civil e penal e o dever de indenizar/reparar no ordenamento jurídico brasileiro servem para apontar que a legislação, apesar de prever a obrigação de reparar vítimas por danos causados, seja na esfera cível, seja na esfera criminal (com respaldo civil), reconhece como imprescindível que os requisitos da imputação da responsabilidade a alguém seja demonstrada. Em suma, não seria possível afirmar que há no dever de investigar um objetivo claro e direto de reparar.

Nesse sentido, com respaldo no parágrafo único do artigo 41 do CC/02, deve-se ter em mente que a responsabilização estatal e o seu dever de indenizar as vítimas e os familiares também está condicionada à demonstração da ilicitude de suas práticas ou de suas omissões.

Apesar da relevância da investigação como medida de reparação, reconhecida pela Corte IDH, conforme apresentado anteriormente, identifica-se um baixo nível de cumprimento das determinações que dizem respeito à retomada das investigações nos Estados condenados nesse sentido (BASCH *et al.*, 2010; BOLFARINI, 2019). No estudo de decisões da Corte IDH em fase de cumprimento de sentença, tem-se que o dispositivo com menor índice de cumprimento pelos Estados diz respeito justamente à retomada das investigações (BOLFARINI, 2019).

³⁷ Excludentes de antijuridicidade, entendidos também como excludentes de ilicitude, são atitudes previstas legalmente que afastam a culpabilidade do agente que comete um ato entendido como ilícito. O Código Penal brasileiro prevê, em seu artigo 23, que são três as ocasiões de excludente de ilicitude, quando “não há crime”: estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal e exercício regular do direito (MASSON, 2017).

Em levantamento feito sobre as decisões proferidas entre 2001 e 2006, identificou-se que a condenação de um Estado a investigar os fatos que deram causa às violações (ou mesmo quando a ausência da investigação constituía uma violação por si só), o grau de cumprimento alternava entre 14% (catorze por cento) – quando não demandava uma reforma legislativa – e 10% (dez por cento) – quando era necessário alterar ou editar leis no país (BASCH *et al.*, 2010).

A despeito de ser um levantamento relativamente antigo, os dados de 2006 apontam um padrão constatado em pesquisa publicada em 2019 que, mesmo não indicando percentuais de forma exata, reconhece a dificuldade que Estados têm de promover o cumprimento de condenações que dizem respeito à retomada de investigações (BOLFARINI, 2019).

Se analisado em conjunto com a realidade brasileira apresentada neste tópico e no tópico 3.1, pode-se inferir que grande parte da impossibilidade de garantir a condução de investigações que respeitem os parâmetros delineados pelo SIDH está relacionada à configuração dada às investigações. Saber quem são as autoridades competentes para os procedimentos investigatórios, e quais as reais motivações delas, são trabalhos extremamente exaustivos, ainda mais quando é demandado uma organização de esforços entre diversos poderes e órgãos públicos para tal.

Nesse sentido, entende-se que justamente essas determinações que demandam maior nível de interligação entre órgãos e entes do Estado são as que apresentam menor índice de cumprimento pelos Estados – o que pode ser apontado no dever de investigar (BOLFARINI, 2019).

Pode-se constatar, portanto, que, não obstante ser reconhecido como mecanismo de reparação essencial para a satisfação das vítimas e/ou de seus familiares, a recondução de investigações de fatos que deram origem a violações tende a falhar. Mais que isso, muitas vezes se perpetua sem que ocorra da maneira indicada, ou respeitando os parâmetros apresentados anteriormente por indisponibilidade dos meios, ou mero desinteresse estatal.

Possíveis soluções para correção desses vícios demandariam uma reestruturação social e legislativa, com o desenvolvimento de leis mais detalhadas sobre a investigação, compreensão das motivações dos agentes violadores dos direitos humanos e da sociedade onde as violações ocorrem como um todo, bem como o estudo e adequação de mecanismos que garantam maior respeito às previsões interamericanas sobre as investigações – pontos que serão detalhados a seguir.

3.3 Investigação penal também com fins políticos na realidade brasileira

Em 1989, Eugenio Raúl Zaffaroni, atualmente juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos, publicou a obra “Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal”. Com um olhar crítico para a realidade latino-americana, constatou que a região é composta por países cujos sistemas penais operam em um nível de violência absurdo, a ponto de ter forças policiais na região que geram mais mortes do que homicídios cometidos por civis (ZAFFARONI, 1991).

Nesse sentido, o autor aponta a existência de um sistema de controle social enraizado nas próprias forças policiais, militarizado e verticalizado, que também atua como órgãos de execução. Essas forças de atuação seriam direcionadas a um grupo de pessoas já pré-definidas por padrões estereotipados, sendo majoritariamente composta por integrantes de grupos vulneráveis, em especial, as pessoas negras (ZAFFARONI, 1991).

Todos esses aspectos são confirmados quando identificadas as reais vítimas da violência cotidiana perpetrada pelas autoridades policiais em suas operações – que são os grupos mais pobres e vulneráveis, habitantes de regiões habitacionais marginalizadas, como as favelas. Logo, há um evidente extermínio praticado por forças policiais, carregadas de ilegalidade, com um padrão de eliminação de um inimigo de guerra. Esse aspecto configuraria um reforço a um genocídio perpetrado pelos agentes estatais (ZAFFARONI, 1991).

A despeito de as observações de Zaffaroni se referirem de forma global à realidade da América Latina, essas características podem ser facilmente identificadas no contexto brasileiro, o que reforçaria a existência de uma organização regional que contribui para a ocorrência de uma violação sistemática aos direitos humanos.

Sobre esse aspecto, deve-se ter em mente que o direito penal brasileiro possui objetivos, alguns deles declarados, outros, latentes ou reais (DOS SANTOS, 2012). Dentre os objetivos declarados vale destacar a proteção dos bens jurídicos, elencados por critérios político-criminais, tais como a propriedade, a vida e a integridade. Os chamados objetivos reais, por sua vez, teriam por fundamento a manutenção da estrutura social a partir de suas classes, tendo o capital e o trabalho assalariado como base (DOS SANTOS, 2012).

Tendo esses pontos em mente, aponta-se que o Direito Penal brasileiro trabalha com base em um controle político, orquestrado em conjunto com o Sistema de Justiça Criminal – composto, primordialmente, pela polícia, pela justiça, e pela prisão. Esse sistema acaba por contribuir diretamente com a desigualdade social, já que replica as estruturas existentes (DOS SANTOS, 2012).

Em conjunto, o Direito Penal e o Sistema de Justiça Criminal acabam por criar dois níveis de criminalização: a criminalização primária, evidenciada pelo próprio Direito Penal, que estabelece os crimes e punições; e a criminalização secundária, desenvolvida pelo Sistema de Justiça Criminal, a qual busca executar e aplicar as penas criminais (DOS SANTOS, 2012). Sublinha-se, portanto, que, conjuntamente, as criminalizações primária e secundária “garantem a existência e a reprodução da realidade social desigual das sociedades contemporâneas” (DOS SANTOS, 2012, p.10).

Devido a esse sistema pré-editado, com esquemas de criminalização e tutela de bens jurídicos que garantem a manutenção de uma estrutura social desigual, centrada nos interesses de pessoas específicas (majoritariamente, pessoas de grupos sociais privilegiados e hegemônicos), evidencia-se a existência de uma seletividade do sistema criminal brasileiro. Este tem como característica primordial ser focado na tutela de bens jurídicos do grupo hegemônico indicado, com a estigmatização de pessoas pertencentes a grupos socialmente marginalizados (DOS SANTOS, 2012), como uma forma estrutural e sistemática.

A partir do exposto, a construção da definição do que seria uma violação sistemática deve levar em consideração a ocorrência das violações e o contexto em que estão inseridas. Veja-se:

Em outras palavras, violações sistemáticas são caracterizadas por um conjunto de situações fáticas que, consideradas isoladamente, já seriam por si só, formas de negação de direitos, mas que, por serem consideradas em conjunto agravam a natureza dos fatos. A consideração conjunta dessas diferentes violações se deve a diversos fatores, sendo eles de ordem temporal, geográfico, social, econômico, cultural e histórico. Ligam uma pluralidade de vítimas que não possuem, necessariamente, vínculos diretos ou subjetivos. (BOLFARINI, 2019, p. 31)

A compreensão da realidade brasileira como contributiva para a ocorrência de violações sistemáticas se demonstra pela simples análise da história nacional, com o desenvolvimento da realidade social contemporânea em todos os seus aspectos. Isso se evidencia a partir de diversos dados levantados por pesquisas sociais, que indicam a prevalência de prejuízos e vitimizações de grupos específicos, já marginalizados e vulnerabilizados (ZAFFARONI, 1991).

Nesse contexto, vale destacar que a violência policial é uma realidade inegável no contexto brasileiro. Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), em pesquisa realizada ao longo de 2018, publicada em 2019, 11 (onze) em cada 100 (cem) mortes violentas ocorridas no Brasil em 2018 foram provocadas por forças policiais (FBSP, 2019).

Mais que isso, o estudo pôde constatar que as vítimas dessas forças policiais eram majoritariamente homens (99,3% - noventa e nove vírgula três por cento), jovens entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos (77,9% - setenta e sete vírgula nove por cento), e negros (75,4% - setenta e cinco vírgula quatro por cento) (FBSP, 2019). Ou seja, há um evidente padrão de gênero, idade e cor entre as vítimas.

Ainda, ressalta-se que 11% (onze por cento) do total de mortes violentas, ocorridas no Brasil em 2018, demonstram um uso abusivo da força, complementadas com sérios indícios de execuções cometidas pelas autoridades policiais³⁸ (CORREA *et al.*, 2019; BUENO *et al.*, 2019).

Na sentença do caso *Favela Nova Brasília vs. Brasil*, a Corte IDH apresentou um pensamento bem consolidado no que diz respeito à existência de um padrão violador no Brasil. Na sentença, é possível identificar que a Corte discorreu de maneira exaustiva sobre a violência policial como um problema reconhecido no Brasil, cuja extensão à época das incursões não era possível de mensuração, já que não havia dados que a registrasse (CORTE IDH, 2017).

A Corte IDH também destacou a permanente estigmatização de um grupo entre as vítimas (jovens, negros, pobres e desarmados), além da incapacidade de condução de investigações policiais eficientes. Nesse contexto, foi observada também a frequência da impunidade em casos de execuções sumárias ou extrajudiciais, diante da inadequação das investigações (CORTE IDH, 2017).

Considerando essas observações feitas pela Corte IDH na sentença do caso *Favela Nova Brasília vs. Brasil*, o tribunal indicou medidas de reparação com prevalência de dispositivos sobre o desenvolvimento necessário pelo Estado brasileiro em diversos aspectos, especialmente por meio de medidas como garantias de não repetição e reformas legislativas.

Dentre essas propostas, cabe destacar a determinação da Corte para que fossem divulgados amplamente relatórios anuais sobre mortes decorrentes de operações policiais, e sobre dados das investigações desses homicídios, e a promoção de metas e políticas que garantam a diminuição de mortes causadas por policiais, bem como seus focos de violência. Um dos instrumentos apontados pela Corte IDH para alcançar esse fim seria, inclusive, a extinção dos “autos de resistência” (CORTE IDH, 2017).

³⁸ Sobre esse tema, Ignacio Cano (1997) constatou, após estudo envolvendo diversos países, que mortes ocorridas em operações policiais correspondem, em média, a 5% (cinco por cento) do total de homicídios no ano. Ao apurar um valor que excede os 10% (dez por cento), Cano aponta para a existência de sérios indícios de uso abusivo da força, além de execuções praticadas pelas forças policiais (CANO, 1997).

Dessa forma, sublinha-se a necessidade identificada pela CIDH, em sua carta de submissão do caso à Corte IDH, acerca da capacitação das forças policiais, com a extinção de registro de mortes causadas por policiais como “autos de resistência à prisão”, “resistência à prisão”, ou simplesmente “autos de resistência”. Veja-se:

Além da necessidade de obtenção de justiça, a Comissão destaca que este caso envolve questões de ordem pública interamericana. O caso oferece uma oportunidade para que a Corte Interamericana aprofunde sua jurisprudência no tocante à obrigação de investigar adequadamente mortes violentas de correntes do uso da força letal por parte de agentes estatais. Entre outros múltiplos fatores de impunidade, a Corte poderá pronunciar-se sobre a problemática da estigmatização das vítimas refletida no início e na realização das investigações com o objetivo de determinar a responsabilidade das pessoas falecidas nas mãos de agentes estatais por suposta “resistência à prisão” e não com a finalidade de determinar a legitimidade do uso da força por parte de seus agentes policiais [...]. (CIDH, 2015, p. 4-5)

Os “autos de resistência à prisão” consistem na classificação de homicídios cometidos por forças policiais que se revestem de uma excludente de ilicitude, já que ocorreriam por legítima defesa, ou a fim de “vencer a resistência” de pessoas que estariam cometendo crimes (MISSE, 2011). Por vezes são utilizados para justificar as mortes advindas de operações policiais sem que haja um aprofundamento das investigações. Por isso, podem ser vistos como um dos fatores que, em conjunto com a violência policial pré-existente, faz convergir na ausência de uma investigação devida e a justificação da violência sem que haja a punição dos responsáveis (MISSE, 2011).

Na sentença do caso *Cosme Rosa Genoveva e outros (Favela Nova Brasília) vs. Brasil*, no que tange aos “autos de resistência”, a Corte destacou, baseado em relatórios da Missão ao Brasil, do Relator Especial sobre Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias das Nações Unidas de 2004 e 2009, que, por vezes, esses mecanismos são utilizados para mascarar dados reais sobre mortes cometidas por agentes policiais, sendo raras as ocasiões em que são investigadas seriamente (CORTE IDH, 2017).

Nesse sentido, a Corte IDH reconheceu que, ao suscitar que as mortes teriam ocorrido devido aos “autos de resistência à prisão”, as investigações teriam sido afetadas de maneira determinante para a morosidade enfrentada na busca pela verdade dos fatos³⁹ (CORTE IDH, 2017). Veja-se:

³⁹ Ainda, a Corregedoria da Polícia Civil do Rio de Janeiro e o Ministério Público do estado se mostraram incapazes de retificar os erros e omissões presentes nas investigações. Mais que isso, o controle da atividade policial se mostrou insuficiente por ambos os órgãos - ainda que fosse o dever legal deles (CORTE IDH, 2017).

Quando uma morte é classificada como “autos de resistência”, raramente é investigada com diligência. Pelo contrário, as investigações costumam criminalizar a vítima e, por muitas vezes são conduzidas com o propósito de determinar o crime que supostamente a pessoa que morreu havia cometido. Embora possa haver indícios de execuções sumárias, costumam ser ignorados pelas autoridades. (CORTE IDH, 2017, par. 194)

Logo, a Corte IDH entendeu que o registro de uma morte como decorrente de um “auto de resistência” pode ter servido de parâmetro para direcionar como as investigações ocorreriam⁴⁰, buscando não esclarecer como o evento morte sucedeu, mas o porquê de ele ter acontecido - criminalizando as vítimas (CORTE IDH, 2017). Seriam, portanto, instrumentos dos quais as forças policiais brasileiras se utilizam para justificar excessos ocorridos ao longo de operações policiais, e que acabam por afetar diretamente o desenvolvimento das investigações delineadas posteriormente (CORTE IDH, 2017).

Devido à estigmatização trazida às vítimas cujas mortes são justificadas por esse instrumento, a investigação acaba por ser prejudicada, direcionando o olhar das pessoas competentes, afetando, inclusive, a possível realização de inquéritos com qualidade, de maneira séria e imparcial, que imputem aos reais responsáveis pelas mortes as sanções devidas (MISSE, 2010).

Esse tipo de abuso, não incomum no contexto brasileiro e que tanto prejudica as investigações, somente seria extinto a partir de uma ampla reforma social, com o reconhecimento e acolhimento de minorias e pessoas marginalizadas, com maior instrução policial e a promoção de políticas públicas verdadeiramente acolhedoras e transformadoras.

Esse é um caminho extremamente longo e trabalhoso, considerando que muitas das adversidades apontadas já fazem parte do cotidiano do país e estão enraizadas em sua estrutura social desde os tempos coloniais, que se fazem reforçadas pela forma de atuação do Sistema de Justiça Criminal e do Direito Penal brasileiro em suas criminalizações e busca pela manutenção do *status quo*.

Contudo, deve-se destacar que enquanto os objetivos desejados não são alcançados, é possível tomar medidas que promovam as mudanças de maneira paulatina, sem abrir mão da

⁴⁰ Vale reforçar, ainda, que no caso *Favela Nova Brasília vs. Brasil*, o fato de ambas as investigações terem seus resultados inconclusos demonstrou, para a Corte IDH, a falta de um comprometimento estatal com a busca pela verdade e responsabilização dos responsáveis pelas violações. Para o Tribunal, “esse dever se torna mais intenso quando nele estão ou podem estar implicados agentes estatais que detêm o monopólio do uso da força” (CORTE IDH, 2017, par. 177).

A ausência de uma imparcialidade foi evidenciada, ainda, pela identificação de que o órgão encarregado de investigar os fatos da primeira incursão era a mesma entidade responsável pela operação policial de 1994, até 2002. Ou seja, não se pode acreditar que a investigação ocorreu de maneira imparcial, ainda mais em face dos longos períodos de inércia e descumprimento de ordens referentes ao inquérito (CORTE IDH, 2017).

proteção de direitos de indivíduos, ou de uma investigação que respeite os parâmetros básicos. E, para esse tipo de suporte, existem alguns mecanismos já disponíveis ao Estado brasileiro, como o Incidente de Deslocamento de Competência (IDC) e alguns aspectos legislativos presentes no Código de Processo Penal (CPP), e outros que podem ser desenvolvidos a partir de reformas legislativas – instrumentos estes que serão melhor apresentados na conclusão.

4 CONCLUSÃO

Ao longo do presente trabalho, buscou-se analisar se o ordenamento jurídico brasileiro encontra restrições jurídicas para adotar os chamados “parâmetros interamericanos de investigação”, almejando identificar fatores que influenciem diretamente no seguimento ou não dessas diretrizes pelo Brasil. Para tanto, duas perguntas secundárias foram suscitadas. A primeira dizia respeito à identificação desses parâmetros junto ao SIDH, enquanto a segunda buscava compreender de maneira direta os entendimentos nacionais sobre a investigação, bem como os aspectos sociais relevantes para a construção desses raciocínios.

Foi possível constatar que existe grande dificuldade de se identificar os parâmetros interamericanos de investigação. Primordialmente, devido à inexistência de um texto específico sobre o tema no cenário regional, devendo a jurisprudência interamericana ser impreterivelmente consultada a fim de delinear esses aspectos (CEJIL, 2010). Tal fator pode ser, inclusive, indicativo para o baixo índice de cumprimento dos Estados aos pontos das sentenças que dizem respeito à condução de investigações, já que não há uma centralização nas diretrizes esperadas pelo SIDH (BOLFARINI, 2019).

Em decorrência dessa construção, outra problemática pôde ser identificada, referente à ausência de um instrumento legislativo, no contexto brasileiro, que regule a forma de internalização de decisões da Corte IDH ou de outros tribunais internacionais como fontes internacionais de direito (GALINDO, 2014). Logo, mesmo o reconhecimento das sentenças da Corte IDH como fontes de obrigações para o Direito nacional, e a interpretação de vários instrumentos internacionais, dificultam a aplicação plena e direcionada de parâmetros esperados.

A partir da identificação dessas problemáticas, algumas possíveis soluções podem ser elencadas.

Inicialmente, como forma de guiar a atuação do SIDH, bem como direcionar a postura dos Estados-parte do Pacto de San José da Costa Rica, a criação de um protocolo adicional no bojo do Sistema Interamericano, que apresente diretrizes sobre as investigações, serviria como um mecanismo primordial e otimizador da atuação do sistema regional de proteção. Tal documento deve ser construído de forma conjunta pelos Estados-parte, levando em consideração a vasta jurisprudência interamericana, e de forma a respeitar as particularidades de cada Estado.

Nesse sentido, deve-se destacar que um instrumento diretamente vinculado ao SIDH facilitaria a construção de procedimentos internos aos Estados-parte, sendo construído de

maneira a respeitar as especificidades regionais em seus aspectos culturais e logísticos – garantindo, assim, o respeito à soberania de cada país, dificultando eventuais desvios ao reconhecimento da aplicabilidade do texto aos Estados que já ratificaram a Convenção Americana⁴¹.

Para além disso, em um aspecto interno ao Brasil, a promulgação de uma lei que regulamente a internalização de decisões de tribunais internacionais se faz necessária. Por mais que haja instrumentos nacionais para a homologação de sentenças estrangeiras, tratam-se somente da regulamentação de decisões referentes a particulares no exterior. Decisões concernentes ao Estado brasileiro, tomadas por tribunais internacionais (como exemplo, a própria Corte IDH e a CIJ, cuja jurisdição é reconhecida pelo Brasil), devem ser regulamentadas, e a ausência de uma normativa interna que direcione a aplicação dessas sentenças acaba por ser prejudicial à garantia do respeito às obrigações firmadas por meio dos tratados que regulamentam o reconhecimento da jurisdição deles pelo Brasil.

Sobre essa matéria, vale reforçar que já houve tentativas de regulamentação da matéria por meio de Projetos de Lei apresentados por parlamentares brasileiros, mas em nenhuma das ocasiões houve sucesso nas propostas⁴². De toda forma, esse é um caminho que poderia reforçar a aplicação das decisões da Corte IDH no contexto nacional, garantindo maior eficácia à sua jurisprudência e às sentenças já publicadas contra o Estado – seja nos tópicos que digam respeito à investigação, ou em outros.

A despeito dessas dificuldades encontradas, a jurisprudência interamericana se mostra bastante consolidada ao seguir parâmetros já definidos, mesmo que construídos de maneira a interpretar extensivamente artigos da CADH, e muitas vezes tomando por base outros instrumentos internacionais – mesmo alguns sendo estranhos ao SIDH (CEJIL, 2010; BOLFARINI, 2019).

Assim, os parâmetros interamericanos de investigação podem ser reconhecidos como procedimentos gerais esperados de um Estado ao conduzir uma investigação de casos que envolvam graves violações a direitos humanos.

No que diz respeito aos entendimentos nacionais sobre a investigação e os aspectos sociais relevantes para a construção desses raciocínios, no item 3 foi possível identificar que o Estado brasileiro deve passar a compreender a investigação como uma obrigação por si mesma.

⁴¹ Sobre esse assunto, vale reforçar a possibilidade extensiva concedida à competência da Corte IDH, de tomar por base outras normativas concernentes “à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos”, como prevê o art. 64 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (OEA, 1969).

⁴² Vide nota de rodapé 30.

Vinculá-la a um resultado direcionado à instauração de uma ação criminal pode se tornar prejudicial ao não atribuir a ela um entendimento de uma finalidade nela mesma.

Ainda, a compreensão da investigação como uma forma de reparação é necessária, não apenas como reparação material, mas também em seu aspecto imaterial. A responsabilidade estatal resta demonstrada, e o dever de reparar do Estado deve ser cumprido – sob risco de ocorrer nova violação a direitos por omissão.

Por fim, devem ser desenvolvidos meios para fazer cessar a violação sistemática a direitos, que atualmente existe com configurações claramente baseadas em classe social e raça. Faz-se necessário, portanto, uma urgente reforma do sistema penal brasileiro, que possui características altamente seletivas e criminalizantes.

Mesmo a legislação nacional apresenta pontos que podem possibilitar e favorecer o desenvolvimento de uma investigação mais próxima do esperado pelo SIDH – e outros que ainda estão sendo desenvolvidos.

Ademais, a CF/88, com sua grande preocupação em tutelar os direitos fundamentais, trouxe maiores impactos ao CPP, datado de 1941. O dever de investigar tem suas bases mesmo na CF/88, que traz a obrigação do judiciário analisar lesões ou ameaças a direito⁴³, conduzindo uma investigação célere⁴⁴, sendo a dignidade da pessoa humana um dos fundamentos da República⁴⁵, devendo os direitos humanos prevalecer nas relações internacionais do Estado⁴⁶ (BRASIL, 1988).

Indiretamente, o texto constitucional foi capaz de evidenciar ainda mais vícios estruturais presentes no Código de Processo Penal, como a adoção de um perfil antidemocrático e policialesco, centrando nas forças policiais que possuem um grande poder investigatório baseado em um sistema inquisitorial, repleta de burocracia e morosidade (NUNES, 2009).

Nesse mesmo contexto, a própria Corte IDH apresentou, na sentença do caso *Favela Nova Brasília vs. Brasil*, possíveis soluções para a problemática da investigação. Dentre elas, cabe destacar a possibilidade de se aplicar o Incidente de Deslocamento de Competência como um meio a federalizar as investigações, quando reiniciadas. Tal instrumento tem respaldo no

⁴³ Art. 5º, XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (BRASIL, 1988).

⁴⁴ Art. 5º, LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação (BRASIL, 1988).

⁴⁵ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissociável dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III – a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988).

⁴⁶ Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

(...)

II – prevalência dos direitos humanos (BRASIL, 1988).

artigo 109, §5º da Constituição da República Federativa do Brasil, e poderia subsidiar um desenvolvimento investigativo de casos envolvendo graves violações de direitos humanos de forma efetiva (CORTE IDH, 2017).

Para aplicar o instituto, o STJ, órgão competente para analisar pedidos de deslocamento de competência, desenvolveu sua jurisprudência no sentido de entender que somente é caso de aplicar o referido mecanismo de forma excepcional, estando configurada a necessidade, imprescindibilidade, razoabilidade e proporcionalidade do ato. Para tanto, desde o julgamento do IDC 02, primeiro que deu provimento à solicitação da transferência da investigação penal à seara federal, entenderam por necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

- (1) a existência de grave violação a direitos humanos;
 - (2) o risco de responsabilização internacional decorrente do descumprimento de obrigações jurídicas assumidas em tratados internacionais; e
 - (3) a incapacidade das instâncias e autoridades locais de oferecer respostas efetivas.
- (BRASIL, 2010).

Esses pressupostos foram construídos também jurisprudencialmente, e vêm excluindo a aplicação do instituto em casos como o da investigação da execução da ex-vereadora da cidade do Rio de Janeiro Marielle Franco, e seu motorista Anderson Gomes (IDC 24), e no caso da Chacina do Cabula (IDC 10), casos que ganharam grande visibilidade nacional (BRASIL, 2020b; BRASIL, 2018b).

Apesar de não ser um instituto aplicado de forma plena, é um mecanismo disponível para o Brasil a fim de buscar a independência investigativa em casos de graves violações a direitos humanos. De maneira a facilitar sua aplicação, o poder investigativo do Ministério Público já foi inclusive reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) número 593.727/MG (BRASIL, 2015), pensamento este que foi acolhido pelo STJ a partir do julgamento do Recurso Especial (REsp) número 1.697.146/MA (BRASIL, 2018a).

Vale destacar, também, que o próprio Código de Processo Penal brasileiro prevê alguns direitos elencados pela Corte IDH, como o sigilo do inquérito⁴⁷, e a necessidade de ele ser célere⁴⁸ (BRASIL, 1941). Mais que isso, a participação da vítima no processo tem se

⁴⁷ Art. 20. A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade (BRASIL, 1941).

⁴⁸ Art. 10. O inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela (BRASIL, 1941).

desenvolvido de forma gradual, já sendo permitida a partir do disposto no artigo 14 do CPP⁴⁹, mas com maior lucidez adquirida pela reforma do livro processual penal proposta pela Lei n° 11.690/08. Essa norma sublinhou a necessidade de garantia de participação e comunicação da vítima acerca de todos os atos processuais e pré-processuais, dentre eles, a investigação.

Ainda, deve-se salientar que são diversas as tentativas de reforma do CPP a fim de garantir direitos. Pode-se elencar, a título de exemplo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 156/09, aprovado pelo Senado Federal em dezembro de 2010, e atualmente em tramitação na Câmara dos Deputados, renumerado como PL n° 8.045/2010. O projeto de lei prevê direitos às vítimas como serem comunicadas de todos os atos, bem como de participar ativamente do inquérito policial, podendo requerer ao delegado de polícia encarregado das investigações, inclusive, a realização de diligências específicas (INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS [IBCCRIM], 2010).

De forma geral, o processo penal brasileiro tem se desenvolvido ao longo dos anos, cada vez mais direcionando seu foco sobre os direitos fundamentais. Esse movimento, intimamente ligado à democratização dos Estados, buscou ocorrer no Brasil por meio de reformas no CPP que buscaram adotar de forma mais ampla o sistema acusatório, em detrimento do inquisitorial, além de abolir arbitrariedades, como o cerceamento de defesa e a aplicação de métodos de tortura (NUNES, 2009).

Contudo, ainda há muito a ser feito.

Deve-se levar em consideração que ainda que tenha desenvolvido características que buscam garantir o respeito aos direitos fundamentais, a legislação brasileira ainda é calcada de aspectos limitadores, que são estruturais e cerceiam também a forma como as investigações são conduzidas – sempre reforçando o padrão sistemático para a ocorrência de violações a direitos humanos.

No bojo da sentença do caso *Favela Nova Brasília vs. Brasil*, a Corte IDH destacou a necessidade urgente de que os órgãos investigativos se revistam dos parâmetros interamericanos, preservando a imparcialidade, e garantindo a competência e independência da investigação - mesmo que por meio da criação de uma comissão temporária especial, sem influência das pessoas investigadas ou diretamente envolvidas com o inquérito (CORTE IDH, 2017).

Destacando sua competência não de estipular as formas como as investigações devem ocorrer, mas sim analisar se os meios tomados violaram normativas interamericanas, a Corte

⁴⁹ Art. 14. O ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade (BRASIL, 1941).

IDH apontou que ainda que “todas as exigências do devido processo previstas no artigo 8.1 da Convenção, bem como os critérios de independência e imparcialidade, se estendem também aos órgãos judiciais aos quais caiba a investigação prévia ao processo judicial” (CORTE IDH, 2017, par. 185).

A necessidade de independência dos órgãos foi suscitada, mas de maneira a não permitir abusos e enviesamento das investigações. Por isso, o controle externo do Ministério Público em casos de violência policial foi apontado não apenas como uma supervisão distante, mas direta e atenta aos passos tomados pelas autoridades policiais (CORTE IDH, 2017).

Ademais, destaca-se a importância de ocorrer uma reforma legislativa a fim de dar real relevância às investigações sobre mortes ou lesões corporais causadas por forças policiais. Como exemplo, por meio da aprovação do PL 4.471/2012, “que estabeleceria normas para preservar os meios de prova em relação à perícia técnica, à coleta e à conservação de provas, e a uma investigação isenta por parte dos órgãos do sistema de justiça” (CORTE IDH, 2017, par. 336).

As problemáticas identificadas pela Corte IDH surgem em diversos momentos. O mais gritante com certeza é o referente à existência dos chamados “autos de resistência”. A Corte entendeu que a criminalização imposta às vítimas devido aos “autos de resistência” nos casos de execução extrajudicial desviou a finalidade das investigações, que não se propuseram a identificar os motivos reais das mortes, mas apenas direcionar a investigação a partir de um ponto estigmatizado (CORTE IDH, 2017). Este fator serviu como limitador na busca pela veracidade dos acontecimentos violadores dos direitos humanos.

Diante do exposto, no que se refere à adequação da sentença do caso *Favela Nova Brasília vs. Brasil* aos parâmetros apresentados ao longo deste trabalho, não é nenhuma surpresa identificar a consistência da postura da Corte IDH diante do dever de investigar do Estado. De fato, a Corte reiterou a necessidade de que as investigações sejam conduzidas de maneira a sancionar os responsáveis, compreender os fatos, sempre se utilizando de meios eficazes e imparciais, e considerando a situação em que ocorreu violação.

Ainda, o fato de as investigações serem conduzidas, durante um longo período, por agentes diretamente relacionados às violações reforça a ocorrência de imparcialidade nos procedimentos adotados, com análises superficiais sobre as provas, não execução de decisões judiciais, e dilações processuais motivadas, ao que tudo indica, pelo interesse desses agentes.

As investigações não apresentaram evidências de terem sido dirigidas de maneira eficaz, buscando um resultado direcionado à verdade. Ao invés de sancionar os responsáveis, buscou-se o arquivamento dos processos, a fim de preservar ainda mais os agentes.

Todos os pontos elencados demonstram que no caso em análise, a Corte IDH de fato foi consistente com os parâmetros identificados ao longo deste trabalho. Mais que isso, a responsabilidade do Estado foi demonstrada. Nesse sentido, somente não se pode dizer mais sobre a eficácia da condenação devido à ausência de dados que demonstrem isso.

A despeito da ausência de informações sobre o cumprimento da sentença pelo Brasil, visto que até a data da apresentação deste trabalho⁵⁰ não foi divulgado publicamente o relatório pela Corte IDH, foi noticiado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro notícias informando sobre a retomada das investigações referentes às mortes e abusos sexuais ocorridos no bojo das operações que deram ensejo ao caso *Favela Nova Brasília vs. Brasil* (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO [MPRJ], 2018; MPRJ, 2019, MPRJ, 2020).

Tal acontecimento pode significar, se observados os parâmetros esperados pelo SIDH, grande desenvolvimento na atuação brasileira e na observância da jurisprudência interamericana. Contudo, a busca pela aplicação de métodos eficazes para a investigação se torna uma constante na realidade brasileira, devendo ser acompanhada de perto pelos órgãos e autoridades internacionais.

Um exemplo de reforma legislativa recente que cerceou direitos referentes à investigação no contexto brasileiro foi a promulgação da Lei n° 13.491/2017, que atribuiu à Justiça Militar o julgamento de homicídios dolosos de civis praticados por militares das Forças Armadas (BRASIL, 2017). Tal normativo vai de encontro ao que naquele mesmo ano tinha sido decidido pela Corte IDH no julgamento do caso *Favela Nova Brasília vs. Brasil*.

Esse entendimento, se analisado de forma complementar ao aumento do número de mortes causadas por agentes do Estado ao longo dos anos, é alarmante, tendo sido, inclusive, suscitado pela CIDH por meio de comunicados de imprensa (OEA, 2019; OEA, 2017).

De maneira mais ampla, e até um pouco romantizada, Zaffaroni apresenta como possível solução para a neutralização da propaganda do sistema penal como sendo violento, a criação de vínculos comunitários, apesar da realidade urbana (ZAFFARONI, 1991). Contudo, a busca pelo desenvolvimento de investigações que se enquadrem nos parâmetros apresentados pela Corte IDH em um Estado com a realidade como a brasileira não é uma tarefa simples. A grande disparidade social do país, em conjunto com a sua grande extensão territorial, além das diversas questões sociais mencionadas no presente trabalho demonstram que, para que as investigações sejam levadas a cabo da maneira devida, é necessário um esforço de autoridades públicas e

⁵⁰ O presente trabalho foi apresentado em dezembro de 2020.

mesmo da sociedade civil a fim de reestruturar elementos presentes na base social brasileira que se mostram defasados.

Apesar de difícil, essa não é uma tarefa impossível, e ao longo dos anos já foram apresentadas propostas de instrumentos que pudessem auxiliar seu desenvolvimento. Algumas infelizmente não foram implementadas, mas outras vêm sendo injetadas de maneira a desenvolver paulatinamente os procedimentos investigativos no país. O que não pode ocorrer é a não observância deliberada em conjunto com o silêncio daqueles que lutam diariamente pelo respeito e garantia dos direitos humanos – luta essa que um dia renderá belos e fortes frutos.

REFERÊNCIAS

ALESSANDRI, Pablo Saavedra. La Respuesta de la Jurisprudencia de la Corte Interamericana a las Diversas Formas de Impunidad em Casos de Graves Violaciones de Derechos Humanos y sus Consecuencias. *In: Corte Interamericana de Derechos Humanos. **La Corte Interamericana de Derechos Humanos – Un Cuarto de Siglo: 1979-2004***. Primeira Edição, páginas 385-414, San José, Costa Rica, 2005. Disponível <https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/10/4572/20.pdf>. Acesso em: 02 de jun. de 2020.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS [ACNUDH]. **Direitos Humanos e Aplicação da Lei**: Manual de Formação em Direitos Humanos Para as Forças Policiais. Série de Formação Profissional n° 05. Genebra, Suíça: Nações Unidas, 2001. Disponível em: http://www.conseg.pr.gov.br/arquivos/File/manual_direitos_humanos.pdf. Acesso em: 26 de fev. de 2020.

BASCH, Fernando *et al.* A Eficácia do Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos: Uma Abordagem Quantitativa sobre seu Funcionamento e sobre o Cumprimento de suas Decisões. *In: Conectas Direitos Humanos, Sur – Rede Universitária de Direitos Humanos. **SUR. Revista Internacional de Direitos Humanos***. Volume 7, n. 12, páginas 9-34, São Paulo, Brasil: Conectas Direitos Humanos, 2010. Disponível em: <https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2017/11/sur12-port-completa.pdf>. Acesso em: 02 de jun. de 2020.

BOLFARINI, Isabella Christina da Mota. **Força Vinculante das Sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Salvador, Brasil: Editora JusPodivm, 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 13 de nov. de 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm. Acesso em: 13 de nov. de 2020.

BRASIL. **Decreto-lei n° 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, 1942. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 15 de set. de 2020.

BRASIL. **Decreto n° 19.841, de 22 de outubro de 1945**. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas, 1945. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm. Acesso em: 15 de set. de 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 10 de set. de 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.214/2000**. Dispõe sobre os efeitos jurídicos das decisões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos e dá outras providências, 2000. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=19288>. Acesso em: 13 de set. de 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil, 2002a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 13 de nov. de 2020.

BRASIL. **Decreto nº 4.463, de 8 de novembro de 2002**. Promulga a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob reserva de reciprocidade, em consonância com o art. 62 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969, 2002b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4463.htm. Acesso em: 14 de set. de 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.667/2004**. Dispõe sobre os efeitos jurídicos das decisões dos Organismos Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos e dá outras providências, 2004. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=273650>. Acesso em: 13 de set. de 2020.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção. **Incidente de Deslocamento de Competência (IDC) 02/DF, Processo nº 2009/0121262-6**. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Brasília, julgado em 27 de outubro de 2010, publicado em 22 de novembro de 2010, 2010. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=985923&num_registro=200901212626&data=20101122&formato=PDF. Acesso em: 13 de nov. de 2020.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (STF), Plenário. **Recurso Extraordinário 593.727/MG**. Relator: Ministro Cezar Peluso. Redator do Acórdão: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, julgado em 14 de maio de 2015, publicado em 08 de set. de 2015, 2015. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=307671331&ext=.pdf>. Acesso em: 15 de nov. de 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017**. Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113491.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2013.491%2C%20DE%2013%20E%20OUTUBRO%20DE%202017.&text=Altera%20o%20Decreto%2DLei%20n%C2%BA,1%C2%BA%20O%20art. Acesso em: 15 de set. de 2020.

BRASIL, STJ, Quinta Turma. **Recurso Especial 1.697.146/MA, Processo nº 2016/0177605-6**. Relator: Ministro Jorge Mussi. Brasília, julgado em 09 de out. de 2018, publicado em 17 de out. de 2018, 2018a. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1697146&b=ACOR&p=false&l=10&i=4&operador=mesmo&tipo_visualizacao=RESUMO. Acesso em: 15 de nov. de 2020.

BRASIL, STJ, Terceira Seção. **Incidente de Deslocamento de Competência (IDC)10/DF, Processo n° 2016/0177605-6**. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, julgado em 28 de nov. de 2018, publicado em 17 de set. de 2018, 2018b. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=1777587&num_registro=201601776056&data=20181219&formato=PDF. Acesso em: 15 de nov. de 2020.

BRASIL, STJ, Sexta Turma. **Agravo Regimental no Habeas Corpus n° HC 563465/SC**. Relator: Ministro Néfi Cordeiro. Brasília, julgado em 02 de junho de 2020, publicado em 08 de junho de 2020, 2020a. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202000459974&dt_publicacao=08/06/2020. Acesso em: 13 de nov. de 2020.

BRASIL, STJ, Terceira Seção. **Incidente de Deslocamento de Competência (IDC) 24/DF, Processo n° 2019/0280084-4**. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Brasília, julgado em 27 de maio de 2020b, publicado em 01 de julho de 2020, 2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=1946660&num_registro=201902800844&data=20200701&formato=PDF. Acesso em: 15 de nov. de 2020.

BRASIL, STJ, Quinta Turma. **Agravo Regimental no Recurso Especial n° 1840132/PR**. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, julgado em 04 de agosto de 2020, publicado em 13 de agosto de 2020, 2020c. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902878536&dt_publicacao=13/08/2020. Acesso em: 13 de nov. de 2020.

BUENO, Samira *et al.* **Análise da letalidade policial no Brasil**. In: FBSP, Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019, ano 13, 2019. p. 58-71. Disponível em: http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/03/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf. Acesso em: 02 de jun. de 2020.

CAMPOS, Bárbara Pincowsca Cardoso. **Os Paradoxos da Implementação das Sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos**: Reflexões sobre o dever de investigar, processar e punir e os casos brasileiros. 2014. 149 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília-DF, Brasil, 2014. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/17515>. Acesso em: 20 de jan. de 2020.

CANO, Ignácio. **Letalidade da ação policial no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: ISER, 1997. Disponível em: <http://www.fragoso.com.br/wp-content/uploads/2018/08/ATT00044.pdf>. Acesso em: 13 de nov. de 2020.

CENTRO POR LA JUSTICIA Y EL DERECHO INTERNACIONAL [CEJIL]. **Debida Diligencia em la Investigación de Graves Violaciones a Derechos Humanos**. Buenos Aires, Argentina: CEJIL, 2010. Disponível em: <https://www.cejil.org/es/debida-diligencia-investigacion-graves-violaciones-derechos-humanos>. Acesso em: 2 de jun. de 2020.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS [CIDH]. **Informe Sobre Seguridad Ciudadana y Derechos Humanos**. Washington, Estados Unidos da América: Organização dos Estados Americanos, 2009. Disponível em:

<https://www.oas.org/es/cidh/docs/pdfs/seguridad%20ciudadana%202009%20esp.pdf>. Acesso em: 13 de set. de 2020.

CIDH. Carta de Submissão à Corte IDH. Favela Nova Brasília, 2015. Disponível em: <https://summa.cejil.org/pt/entity/ucx80c5zqt5h12yv6pjhv9529>. Acesso em: 17 de jan. de 2020.

CORREA, CATALINA PÉREZ et al., Monitor del uso de la fuerza letal en América Latina: Un estudio comparativo de Brasil, Colombia, El Salvador, México y Venezuela. Centro de Investigación y Docencia Económicas, A.C., 2019. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/335472147_Monitor_del_uso_de_la_Fuerza_Letal_en_America_Latina_un_estudio_comparativo_de_Brasil_Colombia_El_Salvador_Mexico_y_Venezuela. Acesso em: 10 de ago. de 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS [CORTE IDH]. Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras. Sentença de 29 de julho de 1988 (Mérito). San José, Costa Rica, 1988. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_04_por.pdf. Acesso em: 17 de jan. de 2020.

CORTE IDH. Caso Aloeboetoe y otros Vs. Surinam: Sentença de 10 de setembro de 1993 (Reparações e Custas). San José, Costa Rica, 1993. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_15_esp.pdf. Acesso em: 14 de set. de 2020.

CORTE IDH. Opinión Consultiva OC-14/94 del 9 de diciembre de 1994: Responsabilidad Internacional por Expedición y Aplicación de Leyes Violatorias de la Convención. San José, Costa Rica, 1994. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2002/1262.pdf>. Acesso em: 14 de set. de 2020.

CORTE IDH. Caso El Amparo Vs. Venezuela. Sentença de 14 de setembro de 1996 (Reparações e Custas). San José, Costa Rica, 1996. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_28_esp.pdf. Acesso em: 14 de set. de 2020.

CORTE IDH. Caso de la “Panel Blanca” (Paniagua Morales y otros) vs. Guatemala. Sentença de 8 de março de 1998 (Mérito). San José, Costa Rica, 1998. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_37_esp.pdf. Acesso em: 14 de set. de 2020.

CORTE IDH. Caso Barrios Altos vs. Peru: Sentença de 14 de março de 2001 (Mérito). San José, Costa Rica, 2001. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_75_esp.pdf. Acesso em: 14 de set. de 2020.

CORTE IDH. Caso de la “Masacre de Mapiripán” vs. Colombia. Sentença de 15 de setembro de 2005. San José, Costa Rica, 2005. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_134_esp.pdf. Acesso em: 14 de set. de 2020.

CORTE IDH. **Caso de la Masacre de Pueblo Bello vs. Colombia.** Sentença de 31 de janeiro de 2006. San José, Costa Rica, 2006. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_140_esp.pdf. Acesso em: 14 de set. de 2020.

CORTE IDH. **Caso Montero Aranguren y otros (Retén de Catia) vs. Venezuela.** Sentença de 5 de julho de 2006 (Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas). San José, Costa Rica, 2006. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_150_esp.pdf. Acesso em: 14 de set. de 2020.

CORTE IDH. **Caso de las Masacres de Ituango vs. Colombia.** Sentença de 1 de julho de 2006. San José, Costa Rica, 2006. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_148_esp.pdf. Acesso em: 14 de set. de 2020.

CORTE IDH. **Caso de la Masacre de las dos Erres vs. Guatemal.** Sentença de 24 de novembro de 2009 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). San José, Costa Rica, 2009. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_211_esp.pdf. Acesso em: 14 de set. de 2020.

CORTE IDH. **Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil.** Sentença de 24 de novembro de 2010 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). San José, Costa Rica, 2010. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em: 17 de jan. de 2020.

CORTE IDH. **Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil.** Sentença de 16 de fevereiro de 2017 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). San José, Costa Rica, 2017. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf. Acesso em: 08 de jan. de 2020.

CORTE IDH. **Casos en Etapa de Supervisión.** [S.l.], 2020. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/cf/jurisprudencia2/casos_en_etapa_de_supervision.cfm?lang=es. Acesso em: 14 de ago. de 2020.

COSTA, Arthur Trindade Maranhão; OLIVEIRA JUNIOR, Almir de. **Novos padrões de investigação policial no Brasil.** Soc. estado., Brasília, v. 31, n. 1, p. 147-164, Abr. 2016, 2016. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922016000100147&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 13 de nov. de 2020.

DE SCHUTTER, Olivier. **International Human Rights Law: Cases, Materials, Commentary.** 2ª Edição. Cambridge, Reino Unido: Cambridge University Press, 2014.

DO AMARAL JR, Flávio. Os Sistemas Regionais de Proteção de Direitos Humanos: uma visão holística. *In*: DO AMARAL JR, Flávio; PIOVESAN, Flávia; DANESE, Paula Monteiro. **50 Anos da Convenção Americana de Direitos Humanos: O Sistema Interamericano: Legado, Impacto e Perspectivas.** Salvador, Brasil: Editora Juspodivm, 2020.

DO PRADO, Suzane Maria Carvalho. O direito da vítima à reparação dos danos causados pela infração – artigo 387, IV, do CPP. *In*: AMPERJ, **Os desafios e oportunidades do Ministério Público brasileiro na era digital**, 2015. p. 85-93. Disponível em: http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2016/03/Livro_de_Teses_do_XXI_Congresso_Nacional_do_MP.pdf. Acesso em: 02 de jun. de 2020.

DOS SANTOS, Juarez Cirino. **Direito Penal** – Parte Geral. 5ª Ed. – Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA [FBSP], **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019**, ano 13, 2019. Disponível em: http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/03/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf. Acesso em: 02 de jun. de 2020.

GALINDO, George Rodrigo Bandeira. O valor da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. *In*: GALINDO, George Rodrigo Bandeira; URUEÑA, René; PÉREZ, Aida Torres. **Proteção multinível dos Direitos Humanos**. Barcelona, Espanha: Rede de Direitos Humanos e Educação Superior, 2014.

GARCEZ, William. **Investigação criminal constitucional**: conceito, classificação e sua tríplice função. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5136, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58958>. Acesso em: 13 de nov. de 2020.

GRECO, Rogério. **Atividade policial**: aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais. 2ª Edição. Niterói, RJ: Ed. Impetus, 2010.

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS [BCCRIM]. **O papel da vítima no processo penal**. Série Pensando o Direito – n° 24 – versão publicação. São Paulo/Brasília, 2010

INSTITUTO INTERAMERICANO DE DERECHOS HUMANOS [IIDH]. **Manual autoformativo para la aplicación del control de convencionalidad dirigido a operadores de justicia**. San José, Costa Rica: IIDH, 2015.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado**: parte geral – vol. 1. 11ª Ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO [MPRJ]. **MPRJ reabre investigações de crimes das chacinas de Nova Brasília**, Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/home/-/detalhe-noticia/visualizar/62510>. Acesso em: 13 de nov. de 2020.

MPRJ. **MPRJ denuncia dois policiais por crimes sexuais na Favela Nova Brasília**, Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/home/-/detalhe-noticia/visualizar/80801>. Acesso em: 13 de nov. de 2020.

MPRJ. **MPRJ obtém recebimento de denúncia a dois policiais por crimes sexuais na Favela Nova Brasília**, Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, 2020. Disponível em:

<https://www.mprj.mp.br/home/-/detalhe-noticia/visualizar/87504>. Acesso em: 13 de nov. de 2020.

MISSE, Michel. **Autos de resistência**: uma análise dos homicídios cometidos por policiais na cidade do Rio de Janeiro (2001-2011). Núcleo de Estudos da Cidadania, Conflito e Violência Urbana, Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: http://fopir.org.br/wp-content/uploads/2017/04/PesquisaAutoResistencia_Michel-Misse.pdf. Acesso em: 02 de jun. de 2020.

MISSE, Michel. **Crime, sujeito e sujeição criminal**: aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria "bandido". Lua Nova, São Paulo, n. 79, p. 15-38, 2010. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64452010000100003&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 13 de nov. de 2020.

NUNES, Walter. **Reforma do Código de Processo Penal**: Leis n. 11.689, n. 11.690 e n. 11.719, de 2008. Revista CEJ, Brasília, Ano XIII, n. 44, p. 20-24, jan./mar. 2009, 2009. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/R22937.pdf>. Acesso em: 02 de jun. de 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS [ONU]. UN General Assembly. **Basic Principles and Guidelines on the Right to a Remedy and Reparation for Victims of Gross Violations of International Human Rights Law and Serious Violations of International Humanitarian Law**: resolution / adopted by the General Assembly, A/RES/60/147, 21 de maio de 2006. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/4721cb942.html>. Acesso em: 18 de nov. de 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS [OEA]. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 08 de fevereiro de 2020.

OEA. **Artículos de la CADH y otros tratados, cuya violación fue declarada en sentencia de la Corte**, [2007?]. Disponível em: <http://scm.oas.org/pdfs/2007/CORTE/CP17670S-13.pdf>. Acesso em: 22 de jan. de 2020.

OEA. **ONU Direitos Humanos e CIDH rechaçam de forma categórica o projeto de lei que amplia jurisdição de tribunais militares no Brasil**, Santiago, Chile/Washington, EUA, 2017. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2017/160.asp>. Acesso em: 20 de jan. de 2020.

OEA. **CIDH expressa preocupação por casos de letalidade policial em contextos urbanos no Brasil**, Washington, EUA, 2019. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2019/103.asp>. Acesso em: 20 de jan. de 2020.

PINTO, Eduardo Vera-Cruz. História do Direito, Verdade Jurídica e Memória: para uma outra jurishistoriografia. In: PINTO, Eduardo Vera-Cruz; DA SILVA, Marco António Marques; DE CICCO, Maria Cristina. **Direito à Verdade, à Memória, ao Esquecimento**. Lisboa, Portugal: AAFDL Editora, 2018.

PIOVESAN, Flávia, *et al.* **Execuções Sumárias, Arbitrárias ou Extrajudiciais**: Uma Aproximação da Realidade Brasileira. Recife: Gajop, 2001. Disponível em:

http://www.bibliotecadigital.abong.org.br/bitstream/handle/11465/471/GAJOP_execucoes_Extrajudiciais_Sumarias_e_Arbitrarias.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 02 de jun. de 2020.

RAMÍREZ, Luis Miguel Gutiérrez. La Obligación Internacional de Investigar, Juzgar y Sancionar Graves Violaciones a los Derechos Humanos em Contextos de Justicia Transnacional. *In*: UNIVERSIDAD DEL ROSARIO, **Procesos de paz, deberes de los Estados y derechos de las víctimas**, V. 16, n. 02, Revista de Estudios Socio-Jurídicos [ESJ], pp. 23-60, Bogotá, Colômbia: Editorial Universidad del Rosario, 2014. Disponível em: <https://revistas.urosario.edu.co/index.php/sociojuridicos/article/view/2905>. Acesso em: 2 de jun. de 2020.

RIVAS, Juana María Ibáñez. Artículo 25. Protección Judicial. *In*: STEINER, Christian; URIBE, Patricia. **Convención Americana sobre Derechos Humanos: Comentario**, Fundación Konrad Adenauer, Programa Estado de Derecho para Lationamérica, Bogotá, Colombia: Editorial Temis, 2014.

SMITH, Rhona K. M. Textbook on nternational Human Rights. 6ª Edição. New York, EUA: Oxford University Press, 2014.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**, vol. 2: direito das obrigações e responsabilidade civil. 12ª Edição – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TEREZO, Cristina Figueiredo. **Sistema Interamericano de Direitos Humanos: Pela Defesa dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. 1ª Edição. Curitiba, Brasil: Appris, 2014.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. 5ª Edição. Rio de Janeiro: Revan, 1991. 1ª Reimpressão, 2010.